



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CLAUDIO MARCELO THIVES DE CARVALHO**

**ARQUIVO JUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
INSTRUMENTO PARA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**

Palhoça (SC)

2009

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CLAUDIO MARCELO THIVES DE CARVALHO**

**ARQUIVO JUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
INSTRUMENTO PARA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Alexandre Evangelista Neto

Palhoça (SC)

2009

CLAUDIO MARCELO THIVES DE CARVALHO

**ARQUIVO JUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
INSTRUMENTO PARA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso de Direito foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, de junho de 2009.

Prof. e orientador Alexandre Evangelista Neto

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ARQUIVO JUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTRUMENTO PARA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça (SC), ____ de junho de 2009.

Claudio Marcelo Thives de Carvalho

Dedico este trabalho ao formador de meu caráter, meu pai, Ivens Ribeiro de Carvalho (in memoriam) e a todos os meus familiares que de forma incondicional me auxiliaram nesta caminhada.

RESUMO

Este trabalho teve o seu foco na inserção da sociedade no Estado ao longo do tempo. Esta legitimação foi coordenada através de leis, surgindo o Estado de Direito, porém, face ao totalitarismo dos governantes e as mudanças sociais, houve a necessidade de suplantar esta idéia, surgindo então um Estado voltado para a vontade do povo, denominando Estado Democrático de Direito. Portanto este novo Estado instituiu princípios que resguardam o cidadão de intoleráveis situações que dantes não eram respeitadas. Através destes princípios os cidadãos começaram a ter um arcabouço sólido para a constituição de seus direitos essenciais, como o tema principal deste trabalho, o recebimento de uma prestação jurisdicional através do arquivo judicial de Santa Catarina, enfatizando a prerrogativa da permanência e guarda dos autos judiciais no arquivo. Ressalta-se que o arquivo do Estado de Santa Catarina está efetuando trabalhos a fim de resguardar este acervo.

Palavras-chaves: Arquivo judicial. Prestação jurisdicional. Estado. Princípios.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ESTADO E SUA FUNÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS...	11
2.1 SURGIMENTO DO ESTADO.....	11
2.1.1 Noções sobre o Estado.....	12
2.1.2 Elementos do Estado.....	14
2.1.3 Finalidade e função do Estado.....	16
2.1.4 Personalidade jurídica do Estado.....	17
2.2 O ESTADO CONTEMPORÂNEO.....	18
2.2.1 Estado democrático de Direito.....	19
2.2.2 A tripartição do poder da União.....	20
2.3 A ATIVIDADE JURISDICIONAL COMO SERVIÇO PÚBLICO.....	22
2.3.1 O Direito Fundamental do cidadão na obtenção de informações judiciais.....	23
3 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	26
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	27
3.1.1 Princípio da Legalidade.....	27
3.1.2 Princípio da Impessoalidade.....	29
3.1.3 Princípio da Moralidade.....	31
3.1.4 Princípio da Publicidade.....	32
3.1.5 Princípio da Eficiência.....	34
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	36

3.2.1 Princípio da Razoabilidade.....	36
3.2.2 Princípio da Proporcionalidade.....	37
3.2.3 Princípio da Isonomia.....	38
3.2.4 Princípio da Segurança Jurídica.....	39
3.2.5 Princípio da Supremacia do Interesse Público.....	40
4 ARQUIVO DOS AUTOS FINDOS COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	42
4.1 HISTÓRIA DOS ARQUIVOS.....	42
4.2 A IMPORTÂNCIA E FINALIDADE DO ARQUIVO.....	42
4.3 ARQUIVO PÚBLICO.....	46
4.4 O ARQUIVO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SEUS PROCEDIMENTOS.....	47
4.5 CONTROLE E SEGURANÇA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO ARQUIVO JUDICIAL.....	51
4.6 A LEGALIDADE EM TORNO DA MANUTENÇÃO DO ARQUIVO JUDICIAL	52
4.7 EFEITO DA CENTRALIZAÇÃO DO ARQUIVO DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	58
5 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXOS.....	66
ANEXO A – Circular nº 15 de 2004 da Corregedoria-Geral da Justiça.....	67
ANEXO B - Resolução nº. 26, de 06 de maio de 2008.....	70

ANEXO C - Resolução nº. 03, de 19 de janeiro de 2009.....	73
ANEXO D – Tabela referente o recolhimento trimestral de processos das comarcas de Santa Catarina.....	76
ANEXO E – Tabela referente ao desarquivamento dos processos judiciais no ano de 2008.....	78
ANEXO F – Tabela referente a quantidade de processos cadastrados e migrados para a base de dados do SAJ/arq do Arquivo Central do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	79
ANEXO G – Tabela referente ao acervo custodiado e incluído SAJ/arq do Arquivo Central do Tribunal de Justiça de Santa Catarina desde sua implantação em junho de 2006.....	80

1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se neste trabalho a necessidade da preservação dos processos judiciais arquivados (autos findos) do Estado de Santa Catarina com o intuito de garantir a prestação jurisdicional do Estado.

O Estado possui várias funções, dentre elas, a de prestar informações necessárias para a sociedade, respeitando os princípios constitucionais. Porém, como o arquivo judicial tem crescido com a demanda processual, o Tribunal de Justiça e as comarcas tiveram a necessidade de trabalhar em conjunto, a fim de resolver problemas, que, se apresentarem pendências, poderão prejudicar a eficácia na prestação jurisdicional do Estado.

Este assunto possui relevância social, pois, ao identificar os problemas operacionais e os motivos de desarquívamentos impulsionados pelos interessados, poderemos proporcionar medidas com o intuito de evitar falhas, das quais provocam a indisponibilidade dos processos.

O objetivo específico deste trabalho é dar a devida conotação para a expressão, prestação jurisdicional do Estado, e situar o arquivo judicial de Santa Catarina como importante sustentáculo para esta prestação.

O trabalho justifica-se pela carência que os operadores de direito e a sociedade possuem quando, ao se depararem com a necessidade de levantar dados, tirar cópias de documentos para ajuizamento de ações, não conseguem ou não recebem respostas em tempo hábil.

Este trabalho tem grande pertinência no mundo acadêmico, pois proporcionará ao leitor a possibilidade de conhecer virtualmente como são acondicionados os processos judiciais no Arquivo Central, como são arquivados, quais os processos microfilmados, e como são solicitados os desarquívamentos.

O presente trabalho utilizará o método dedutivo, porque ele partirá de uma premissa maior, ou seja, está organizado em partes com o intuito de esclarecer a importância do arquivo na prestação jurisdicional, e as funções do Estado que dão este suporte.

Para desenvolver o estudo foi dividido em capítulos, após a introdução, que situa o tema, o capítulo dois abordará um estudo sobre o surgimento do Estado até a configuração de sua atividade. Posteriormente será feita uma análise sobre a prestação jurisdicional do Estado e os princípios que os norteiam. O quarto capítulo apresenta o arquivo judicial do Estado de Santa Catarina e a premissa de sua permanência como garantia da prestação jurisdicional.

2 O ESTADO E SUA FUNÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

2.1 SURGIMENTO DO ESTADO

Várias teorias foram contempladas para justificar o aparecimento do Estado, entre elas, a de cunho religioso, que se baseava na propagação da religião com o intuito de dominação através da fé e do sobrenatural.

A respeito, leciona Maluf (1999, p.60):

As mais antigas teorias, aquelas que atribuem ao Estado uma contextura mística, isto é, uma origem sagrada, tem maior importância histórica porque predominaram no mundo inteiro durante alguns milênios, até ao limiar da Idade Moderna. São as chamadas *teorias teológico-religiosas*, as quais se dividem em várias correntes, dentro de dois grupos principais: do direito divino sobrenatural e do direito divino providencial.

A teoria do direito divino sobrenatural é assim exposta por Maluf (1999, p.60): “Segundo esta teoria, o Estado foi fundado por Deus, através de um ato concreto de manifestação de vontade. O Rei é ao mesmo tempo sumo-sacerdote, representante de Deus na ordem temporal e governador civil.”

Em relação à teoria do direito divino providencial Maluf (1999, p.62) explica: “Esta teoria, dominante na Idade Média e nos tempos modernos, é mais racional. Admite que o Estado é de origem divina, porém por manifestação *providencial* da vontade de Deus.”

Maluf também assevera que há teorias que indicam que o Estado é produto da razão humana.

A teoria mais aceita para explicar a formação da organização humana chamada hoje de Estado, iniciou-se com Hobbes e Rousseau, isto é, antes da revolução Francesa. Conforme estes pensadores, os homens viviam em ‘estado de natureza’, porém para o primeiro, havia uma luta constante de todos contra todos e para o segundo, o homem exercia a liberdade de forma plena com uma única preocupação, a sobrevivência.

Estas sociedades primitivas eram estabelecidas pela lei do mais forte. Certo momento o homem sentiu a necessidade de se aglomerar para suprir suas necessidades básicas e manter sua prole, porém, para solucionar os problemas resultantes desta iniciativa, aos poucos se convencionou acordos, deixando o poder decisivo para uma minoria em nome da maioria, abdicando de sua liberdade em pro da coletividade.

Rousseau (apud MALUF, 1999, p.72) menciona:

O estado é convencional, afirmou Rousseau. Resulta da vontade geral, que é uma soma da vontade manifestada pela maioria dos indivíduos. A nação (povo organizado) é superior ao rei. Não há direito divino da Coroa, mas sim, direito legal decorrente da soberania nacional. A soberania nacional é ilimitada, ilimitável, total e inconstrangível. O governo é instituído para promover o bem comum, e só é suportável enquanto justo. Não correspondendo ele com os anseios populares que determinaram a sua organização, o povo tem o direito de substituí-lo, refazendo o contrato...(sustenta, pois, o *direito de revolução*). Sob o martelar constante dessas máximas que empolgaram a alma da humanidade sofredora, ruíram-se os alicerces da construção milenária do Estado teológico e desencadeou-se a revolução francesa contra a ordem precária do absolutismo monárquico.

Portanto, como se vê em tela, teorias foram divulgadas com o intuito de classificar a melhor explicação para a existência do Estado. Porém como a sociedade está em continua transformação, verifica-se a seguir a noção de Estado, elementos constitutivos e conseqüentemente sua finalidade.

2.1.1 Noções sobre o Estado

Para explicar a necessidade dos serviços públicos e contemplar suas atribuições, se faz necessário, primeiramente, conceituar o Estado.

Dallari (2006, p.119) conceitua Estado como: “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

Ao falar do direito objetivo e o Estado Miguel Reale (2005, p.189) ensina: “Estado é a organização do poder, ou por outras palavras, que é a *sociedade ou Nação*”

organizada numa unidade de poder, com a distribuição originária e congruente das esferas de competência segundo campos distintos de autoridade”.

Entretanto, ao adentrar neste conceito de Estado, Maluf (1999, p. 22) esclarece:

As definições que pretendem esclarecer a natureza do poder e a finalidade do Estado tornam-se complexas e contraditórias. E todas aquelas que atribuem ao Estado um fim em si são contrapostas à doutrina democrática. O Estado, democraticamente considerado, é apenas uma instituição nacional, um *meio* destinado à realização dos fins da comunidade nacional. De acordo com estes princípios, considerando que só a Nação é de direito natural, enquanto o Estado é criação de vontade humana, e levando em conta que o Estado não tem autoridade nem finalidade próprias, mas é uma síntese dos ideais da comunhão que ela representa, preferimos formular o seguinte conceito simples: *O Estado é o órgão executor da soberania nacional.*

Silva (2004, p. 553) conceitua Estado da seguinte forma:

Estado, no sentido de Direito Público, Estado, segundo conceito dado pelos juristas, é o agrupamento de indivíduos, estabelecidos ou fixados em um território determinado e submetido à autoridade de um poder soberano, que lhes dá autoridade orgânica.

No entendimento de Chimenti e outros (2005, p. 173) o Estado recebe este contexto: “O Estado é a pessoa jurídica que tem como elementos básicos a soberania, o povo (elemento humano), o território (base) e o governo (poder condutor); é a sociedade politicamente organizada dentro de determinado espaço físico e que tem por fim o bem-estar de todos” Portanto, verifica-se que ainda o Estado recebe variados conceitos e assim descreve Melo (2006, p.3):

A doutrina não é pacífica no que diz respeito à formulação de um conceito de Estado. Paulo Bonavides, ao discorrer acerca dos elementos constitutivos do Estado, afirma que de todos os conceitos por ele analisados, o que lhe afigura melhor é o conceito formulado por Duguit. Este distingue os elementos do Estado entre aqueles de ordem formal e de ordem material. O elemento de ordem formal seria o poder político, que segundo Duguit surge do domínio dos mais fortes sobre os mais fracos. E o de ordem material seria não só o elemento humano, ou seja, o povo, a população, a nação; como também o território onde se encontra fixado o elemento humano e sobre o qual exerce o Estado a sua soberania, o seu poder. A idéia de submissão dos mais fracos pelos mais fortes é mais adiante contestada pelo autor quando este afirma que,

ao adotá-la, estar-se-ia excluindo a possibilidade da existência de um "Estado eventualmente acima das classes sociais e dotado de características neutrais que pudessem em determinadas circunstâncias convertê-lo no juiz ou disciplinador correto e insuspeito de arrogantes interesses rivais". Dessa forma, aponta outra definição, concebida por Jellinek que se adequaria mais aos fins propostos: Estado 'é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando.'

Verifica-se que para conceituar o Estado a doutrina consagra alguns elementos intrínsecos, os quais serão descritos a seguir.

2.1.2 Elementos do Estado

O Estado é formado por alguns elementos. Para Dallari (2006, p.99) o povo é um dos elementos formadores do Estado, devendo ser examinado por vários aspectos:

Em primeiro lugar, verifica-se que o povo, elemento essencial do Estado, continua a ser componente ativo mesmo depois que o Estado foi constituído. O povo é o elemento que dá condições ao Estado para formar e extremar uma vontade. Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. Essa participação e este exercício podem ser subordinados, por motivos de ordem prática, ao atendimento de certas condições objetivas, que assegurem a plena aptidão do indivíduo. Todos que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, *podendo-se, assim, conceituar* povo como o conjunto dos cidadãos do Estado

Para Maluf (1999, p. 23), o elemento acima citado corresponde à população, assim conceitua:

A população é o primeiro elemento formador do Estado, o que independe de justificação. Sem esta substância humana não há que cogitar da formação ou existência do Estado. [...] A base humana do Estado há de ser, em regra, uma unidade étnico-social que, embora integrada por tipos raciais diversos, vai se formando como unidade política através de um lento processo de estratificação, de fusão dos elementos no cadinho da convivência social.

Utilizando a mesma expressão de Dalmo de Abreu Dallari, Mileski (2003, p.27) compreende: “Assim, pode-se compreender povo como o conjunto de cidadãos de um mesmo Estado, que mantém com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do seu poder.”

Outro elemento indispensável é o território.

Neste aspecto Dallari (2006, p. 89) sintetiza aspectos fundamentais:

- a) Não existe Estado sem território. No momento mesmo de sua constituição o estado integra num conjunto indissociável, entre outros elementos, um território, de que não pode ser privado sob pena de não ser mais Estado. A perda temporária do território, entretanto, não desnatura o Estado, que continua a existir enquanto não se tornar definitiva a impossibilidade de se reintegrar o território com os demais elementos. O mesmo se dá com as perdas parciais de território, não havendo qualquer regra quanto ao mínimo de extensão territorial.
- b) O território estabelece a delimitação da ação soberana do Estado. Dentro dos limites territoriais a ordem jurídica do Estado é a mais eficaz, por ser a única dotada de soberania, dependendo dela admitir a aplicação, dentro do âmbito territorial, de normas jurídicas provindas do exterior. Por outro lado, há casos em que certas normas jurídicas do Estado, visando diretamente à situação pessoal dos indivíduos, atuam além dos limites territoriais, embora sem a possibilidade de concretizar qualquer providência externa sem a permissão de outra soberania.
- c) Além de ser elemento constitutivo necessário o território sendo o âmbito de ação soberana do Estado, é objeto de direitos deste, considerado no seu conjunto. Assim é que, caso haja interesse do povo, o estado pode até alienar uma parte do território, como pode também, em circunstâncias especiais, usar o território sem qualquer limitação, até mesmo e prejuízo dos direitos de particulares sobre porções determinadas.

Acerca do terceiro elemento Maluf (1999, p. 27) conceitua:

O governo – terceiro elemento do Estado – é uma delegação de soberania nacional, no conceito metafísico da escola francesa. É a própria soberania posta em ação, no dizer de Esmein. Segundo a escola alemã, é um atributo indispensável da personalidade abstrata do Estado. Positivamente, é o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública.

Já para Dallari (2006, p.72) o terceiro elemento é a soberania, ao conceituar relaciona vários doutrinadores, entre eles Miguel Reale (apud DALLARI, 2006, p. 80) que assim conceitua: “Soberania é o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”. Porém, mesmo não estabelecendo a soberania como terceiro

elemento, Maluf (1999, p. 29) conceitua como: “[...] autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”.

Verifica-se que para formar o Estado é necessário a junção de três elementos específicos: território, povo e governo. Portanto o povo é essencial, faz parte do Estado, e por isso, o Estado deve ser o meio para que a sociedade alcance seus objetivos.

2.1.3 Finalidade e função do Estado

O Estado para concretizar sua existência deve cumprir com seus objetivos, ou seja, alcançar seus fins, neste aspecto Maluf (1999, p. 317) ressalta:

O Estado, por sua natureza, não poderia ser admitido como instituição destituída de finalidade. Negar finalidade ao Estado seria negar o próprio Estado, descambando-se para o terreno das teorias anarquistas de Max Stirner, Bakunine, Jean Grave e outros. Como instituição sócio-jurídica, organizada para servir à comunidade nacional, tem o Estado à finalidade de promover a concretização dos ideais nacionais de paz, de segurança e prosperidade.

Existem três correntes sobre a finalidade do Estado, e entre elas Mileski (2003, p.30) assim se posiciona:

Doutrinariamente há três correntes de entendimento sobre as finalidades do Estado. Para alguns, o Estado é um fim em si mesmo, sendo o catalisador de todas as aspirações das pessoas; para outros, em sentido absolutamente contrário, o Estado é um meio, é uma estrutura utilizada para realização do bem-estar e a prosperidade das pessoas e da sociedade; outros ainda, como Kelsen, entendem as finalidades estatais como uma questão política e restrita ao campo técnico-jurídico. [...] o Estado não é um fim, mas sim um meio para o atendimento das necessidades do cidadão, no sentido de dar-lhe condições de viver em paz, ter prosperidade e aprimoramento. Em suma, de proporcionar ao cidadão bem-estar e felicidade.

Através da análise de várias idéias Dallari (2006, p. 108) sintetiza sua posição a respeito do objetivo do Estado:

“[...] verifica-se que o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o Estado é o bem comum, entendido este como conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consista e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Mas se essa mesma finalidade foi atribuída à sociedade humana no seu todo não há diferença entre ela e o Estado? Na verdade, existe uma diferença fundamental que qualifica a finalidade do Estado: este busca *o bem comum de um certo povo, situado em determinado território*. Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo.”

Observa-se que o Estado deve propiciar o acesso ao bem comum. Contudo, reportamos este contexto a obrigação do Estado em gerir os autos judiciais com a devida proteção para que sirva de apoio à administração, à cultura, à informação e como elementos de prova, atingindo os respectivos fins da sociedade.

2.1.4 Personalidade jurídica do Estado

O Estado possui direitos e obrigações. Para estabelecer os limites jurídicos do Estado e cobrar seus deveres, existe a necessidade de verificar a personalidade jurídica do Estado.

Laband (apud DALLARI, 2006 p. 123) menciona:

[...] Estado é um sujeito de direito, uma pessoa jurídica, com capacidade para participar de relações jurídicas. O Estado é visto como uma unidade organizada, uma pessoa que tem vontade própria. E mesmo quando a vontade do Estado é formada pela participação dos que compõem, ou seja, o povo, não se confunde com vontades dos que participam da formação da vontade estatal. Assim também os direitos e deveres do Estado são distintos dos direitos e deveres de seus cidadãos.

Neste aspecto Dallari (2006, p.124) conclui:

[...] parece-nos sólida e coerente a construção científica da tória da personalidade jurídica do Estado, [...]. Na verdade, não é preciso recorrer-se a

uma ficção para se encontrar o meio de que se vale o Estado para formar e externar sua vontade, pois os órgãos estatais são constituídos de pessoas físicas. Não é difícil perceber que as pessoas físicas, quando agem como órgãos do Estado, externam uma vontade que só pode ser imputada a este e que não se confunde com as vontades individuais. Além de ser facilmente demonstrável a existência dessa vontade estatal, que é pressuposto da capacidade jurídica do Estado, é também evidente a necessidade dessa concepção para o tratamento jurídico dos interesses coletivos evitando-se a ação arbitrária em nome do Estado ou dos próprios interesses coletivos. Com efeito, só pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, podem ser titulares de direitos e de deveres jurídicos, e assim, para que o Estado tenha direitos e obrigações, deve ser reconhecido como pessoa jurídica.[...] É por meio da noção de Estado como pessoa jurídica, existindo na ordem jurídica e procurando atuar segundo o direito, que se estabelecem limites jurídicos eficazes à ação do Estado, no seu relacionamento com os cidadãos. Se, de um lado, é inevitável que o Estado se torne titular de direitos que ele próprio cria por meio de seus órgãos, há, de outro, a possibilidade de que os cidadãos possam fazer valer contra ele suas pretensões jurídicas, o que só é concebível numa relação entre pessoas jurídicas.

Neste contexto, verifica-se que o Estado ao utilizar-se da posição de pessoa jurídica, fica condicionado a prestação dos serviços conforme os preceitos de sua institucionalização.

2.2 O ESTADO CONTEMPORÂNEO

O Estado está em constante transformação. Em relação ao Estado Contemporâneo Moura (1999, grifo nosso) escreve:

Os valores intrínsecos do Estado Liberal Democrático como a liberdade, a propriedade individual, as garantias jurídicas e a igualdade formal ou potencial são submetidos ao patrimônio coletivo. A *justiça comutativa* é substituída pela *justiça distributiva*, o *Estado legislador* é substituído pelo *Estado gestor*, o *Estado estático* contrapõe-se o *Estado das prestações sociais*. [...] O **Estado Contemporâneo** tem função eminentemente social, é o Estado das Prestações. O estado tem como função precípua zelar pelo bem estar social, para tanto destina parte do produto nacional bruto para tal. Na função social do estado, inclui-se também a prestação de serviços que o cidadão como indivíduo pode não considerar como sendo prioritários, como a defesa nacional, porém, ao zelar pelo bem estar social, cabe ao estado zelar pela segurança nacional do território. Acredita-se que tal função social do estado contemporâneo contribui para a redistribuição de renda decorrente da implantação e o funcionamento de serviços públicos mediante organizações complexas que confiam a eficiência

de tais serviços à responsabilidade coletiva, visando a confiança no bem público, na propriedade de todos e de ninguém. O direito social decorrente da adaptação do Estado Democrático de Direito em um Estado Social implica a limitação jurídica de determinados direitos individuais. O estado social desencadeia um processo de integração de vários grupos nacionais.

Observa-se que o Estado Contemporâneo visa o bem comum, através da justiça distributiva, Estado gestor e Estado das prestações sociais.

2.2.1 Estado Democrático de Direito

Apesar de vivermos em uma democracia representativa, o povo possui muita força se houver união em busca de objetivos comuns. Para que seja respeitado o direito do indivíduo, surge a idéia de consagrar alguns conteúdos dentro do Estado.

Assim, Dezen Júnior (2007, p.15) comenta:

Estado Democrático de Direito: o conceito de Estado de Direito nasceu em oposição ao Estado em que o poder era exercido com base, unicamente, na vontade do monarca. Para impor limites a esse governo de insegurança, nasceu na Inglaterra, a doutrina de acordo com a qual o rei governaria a partir de leis, comprometendo-se a cumpri-las. Chegou-se, assim, ao Estado de Direito. Houve, contudo, distorção desse conceito. Como consequência, passou-se a entender que o Estado de Direito seria o governo a partir de leis, mas de qualquer lei. Para renovar o conceito, foi ele incorporado da noção de "Democrático", em função de que não bastavam as leis, mas era necessário que elas tivessem um conteúdo democrático, ou seja, que realmente realizassem o ideal de governo a partir do governo do povo, em nome deste e para este.

Estado Democrático de Direito conforme Wikipédia (2009, grifo do autor):

é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um Estado de Direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito da regra de direito. Se trata de um termo complexo que define certos aspectos do funcionamento de um ente político soberano, o Estado.

Ao remeter estes conceitos à atividade administrativa com o intuito de prevalência dos direitos fundamentais Justen Filho (2005, p. 13) discorre:

O percurso do direito administrativo retrata a lenta e inevitável transição do autoritarismo para a democracia. Atualmente não mais se admite a idéia de “*ato discricionário*”, reconhecendo-se que apenas alguns aspectos do ato administrativo envolvem margem de liberdade de escolha para o agente público. Os controles à atividade administrativa do Estado são cada vez mais amplos. É inquestionável que toda liberdade atribuída ao agente estatal tem de ser exercida de modo compatível com os princípios jurídicos fundamentais. O conceito original de Estado de Direito foi sendo enriquecido pela evolução histórica. As experiências trágicas dos regimes totalitários alemão e soviético, vivida ao longo de século XX, conduziram à constatação de que nenhum poder político pode ser legitimado sem observância dos princípios da soberania popular e do respeito aos direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito caracteriza-se não apenas pela supremacia da Constituição, pela incidência do princípio da legalidade e pela universalidade da jurisdição, mas pelo respeito aos direitos fundamentais e pela supremacia da soberania popular.

Verifica-se que o Estado Democrático de Direito tem como finalidade assegurar seus ideais ao lado dos direitos dos cidadãos. Neste contexto, os atos legislativos em matéria de eliminação de autos, deverão respeitar este preceito, ou seja, considerar os direitos de informação cultural, histórico e probante.

2.2.2 A tripartição do poder da União

Conforme Oliveira (2002, p. 28) o modelo de Estado liberal juntamente com a universalização da tripartição dos poderes influenciou nas atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, neste contexto ele escreve:

Este modelo de Estado liberal que resultou da Revolução Francesa e que acabou por universalizar o princípio da tripartição dos poderes, está presente em nosso texto constitucional desde a primeira das cartas (1824) com inovação do poder moderador, e após 1889 – com o advento da proclamação da república – de forma pura e dentro do modelo até hoje conhecido. Da adoção deste sistema, por evidente, decorre uma série de conseqüências para o mundo jurídico,[...].

Sobre o tema, Justen Filho (2005, p. 9) ensina:

A supremacia da Constituição significa afastar a vontade do governante com critério de validade dos atos estatais. A validade deriva da compatibilidade com normas de hierarquia superior. A tripartição de poderes consiste na

dissociação da organização estatal, gerando a diferenciação de competências (funções), atribuídas a órgãos diversos. Isso significou o estabelecimento de mecanismos de limitação do poder via do modo de sua estruturação (freios e contrapesos), evitando que um único órgão concentrasse todos os poderes próprios do Estado.

Neste mesmo aspecto, Chimenti e outros (2005, p. 35) acentua:

A tripartição, portanto, é a técnica pela qual o poder é contido pelo próprio poder, um sistema de freios e contrapesos (também denominado *checks and balances*, verificações e equilíbrios ou métodos das compensações), uma garantia do povo contra o arbítrio e o despotismo.

A tripartição de poderes ajudou a impedir os excessos dos agentes públicos, maximizando a eficiência e a atuação do Estado nos seus mais variados ramos de atuação.

Di Pietro (2007, p.2) ao ensinar sobre a formação do Direito Administrativo assinala da seguinte forma o objetivo da separação dos poderes “[...] tem por objetivo assegurar a proteção dos direitos individuais, não apenas nas relações entre particulares, mas também entre estes e o Estado.”

Como as atividades dos poderes não são exclusivas Dezen Junior (2007, p.17, grifo do autor) esclarece:

Unicidade do Poder: os poderes não são três, mas um só, e seu titular é o povo soberanamente. A tripartição de que fala este artigo é orgânica, das funções estatais, isto é, são três órgãos que exercem, cada um, uma das três funções básicas do poder uno do povo. São essas funções a legislativa, a administrativa e a judiciária, e cada uma delas corresponde a uma estrutura, uma instituição, que exerce com precipuidade, mas não exclusiva. Por não ser exclusivo o exercício das funções estatais por nenhum poder, é que se pode afirmar que os três Poderes exercem as três funções estatais(legislar, administrar e julgar) mas cada um deles exerce uma dessa funções em grau maior que os demais.

Verifica-se portanto que todos os poderes possuem funções típicas e atípicas. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, portanto, tem a obrigação de cumprir a gestão documental satisfazendo as necessidades em consonância à prestação jurisdicional.

Muitos são os órgãos que compõem o Estado, pois a ele atribui-se variadas funções, porém Dallari (2006, p.216) adverte:

Embora seja clássica a expressão separação dos poderes, que alguns autores desvirtuam para *divisão de poderes*, é ponto pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível. É normal e necessário que haja muitos órgãos exercendo o poder soberano do Estado, mas a unidade do poder não se quebra por tal circunstância. Outro aspecto importante a considerar é que existe uma relação muito estreita entre as idéias de *poder* e de *função* do Estado, havendo mesmo quem sustente que inadequado falar-se numa separação de poderes, quando o que existe de fato é apenas uma distribuição de funções.

Portanto, a teoria da separação dos poderes, que, através da obra de Montesquieu trouxe enorme influência ao Estado atual, não quis separar o Estado, mas sim, determinar funções específicas, com o intuito de seu aperfeiçoamento.

2.3 A ATIVIDADE JURISDICIONAL COMO SERVIÇO PÚBLICO

O serviço público se justifica por vários fatores. Para que se possa entender o mecanismo da atividade administrativa de natureza pública.

Justen Filho (2005, p. 457) ensina:

O serviço público existe quando uma atividade econômica é necessária de modo direto e imediato à satisfação de direitos fundamentais. Como decorrência, essa atividade é atribuída à titularidade do Estado e submetida ao regime de direito público. Isso acarreta a não-aplicação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.[...]

Sintetiza e comenta Dezen Junior (2007, p. 836):

[...]: a doutrina administrativa divide os serviços públicos entre próprios e impróprios. Os primeiros, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, são os essenciais ao Estado; os segundos, os secundários. Afirma que a essencialidade é o critério de distinção entre as duas categorias. Hely Lopes Meirelles preleciona que serviços próprios são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público e são caracterizáveis por sua essencialidade, não sendo, por isso, delegáveis a particulares. Já os serviços impróprios são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem os interesses comuns de seus membros, [...]

Para Di Pietro (2007, p. 94) o conceito mais adequado é: “[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus

delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”

O arquivo judicial faz parte do poder judiciário. Conforme Silva C. (2006, p. 3, grifo nosso) “ O Poder Judiciário é a **estrutura de Estado** cuja função precípua é prestar a jurisdição, o que corresponde à sua função jurisdicional.”

2.3.1 O Direito Fundamental do cidadão na obtenção de informações judiciais

O direito à informação é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIII:

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...].

Também é importante o direito à informação, previsto no artigo 5º, XIV da Constituição Federal: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A respeito, Dezen Junior (2007, p.48), comenta:

este dispositivo trata das duas pontas da relação de informação. Primeiramente, ao falar da pessoa a quem se dirige a informação, diz ele que toda e qualquer pessoa tem o direito constitucional de ser informada sobre tudo o que não estiver protegido pelo sigilo oficial. [...] A liberdade de informação, aqui prevista e preservada , abrange o direito de buscar a informação e de receber a informação.

A Divisão de Arquivo e Memória do Poder Judiciário que atende todas as comarcas de Santa Catarina recebe diariamente consideráveis solicitações de

desarquivamento e paralelamente a visita de advogados que necessitam consultar e copiar autos arquivados, portanto, o art. 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a lei 8.906 dispõe:

Art. 7.º São direitos dos advogado: [...] XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos

No intuito de propiciar o devido zelo, a Lei n. 9065/98, artigo 62 determina:

[...] Destruir, inutilizar ou deteriorar; I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinapoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; Pena: reclusão, de um a três anos, e multa. § único - se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Destaca-se que a impossibilidade de ter acesso à informação não é o único óbice ao obter este direito.

Neste contexto Jardim (1990, apud JUSTIÇA FEDERAL, 2003, p. 69) salienta:

Se a guarda e a conservação dos documentos têm sido feita de um modo que dificulta o acesso ao seu conteúdo, os cidadãos estão sendo privados de seu direito à informação e também de outros direitos decorrentes do uso desses documentos como prova documental, perdendo estes a sua utilidade. Além da importância mais direta para a instituição e para os interesses particulares dos cidadãos, os documentos do Poder Judiciário têm papel fundamental em um processo de mais longa duração: o direito à memória. Eles devem, portanto, ser conservados e organizados de forma que possibilitem a pesquisa histórica. O direito à memória significa não só criar condições para os pesquisadores realizarem suas pesquisas, mas, também, para a sociedade constituir e reforçar sua identidade cultural.

Verifica-se que a informação é um direito dos cidadão, neste mesmo sentido Schellenberg (2002, p. 353) escreve:

Visto que os documentos públicos são propriedade do Estado, todos os cidadãos que coletivamente o constituem têm o direito de usá-los, Os direitos

dos cidadãos como co-proprietários, [...] a propriedade do povo deve ser fielmente preservada pelos encarregados de sua custódia oficial de modo que possa ser usada pelas gerações presentes, bem como pelas futuras

Conclui-se que o cidadão é parte integrante do Estado, em consequência, o Estado deve suprir as necessidades de informação.

3 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Como vimos, o Estado é o elo entre a sociedade e a efetividade do direito, ou seja, o Estado através de toda sua responsabilidade inerente possui características e finalidades próprias. Contudo para verificarmos esta pré-disposição do Estado, faz-se necessário a compreensão dos princípios da administração pública.

Sobre o princípio, Silva (2006, p.1095) conceitua:

No sentido, notadamente no plural, significa as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. [...] E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevantes que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do direito . [...] Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção dos Direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37 faz menção à alguns princípios a que se submete a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes. Neste aspecto ensina Maleski (2003, p. 37): “Princípios constitucionais são padrões de conduta que devem ser seguidos pela Administração Pública, constituindo arcabouço dos fundamentos de validade da ação administrativa.”

Neste sentido, Santos (2006, p. 24) leciona:

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subseqüentes de uma disciplina. São os alicerces, os fundamentos da ciência e surgem como parâmetros para a interpretação das demais normas jurídicas. Esses princípios estão previstos de forma expressa ou implícita no texto constitucional, o que não interfere na sua importância.

Neste mesmo diapasão Chimenti e outros (2005, p.188) falam:

Os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os expressamente elencados no art. 37 da Constituição Federal, impõem o substrato fundamental do regime jurídico-administrativo. Deles é que se irradiam outros princípios e regras que guiam o exercício de qualquer atividade administrativa.

Portanto os princípios são verdadeiras ferramentas para substanciar a prestação estatal, assim verificaremos a seguir aqueles arrolados explicitamente em nossa Constituição.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os serviços públicos devem ser realizados sob a égide dos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2008), assim dispõe: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União [...] obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O texto Constitucional menciona no artigo acima, cinco princípios relativos à Administração Pública, porém, constataremos que há outros em que o Direito Administrativo se alicerça.

3.1.1 Princípio da Legalidade

Conforme Di Pietro (2007, p. 63) o princípio da Legalidade nasceu da seguinte forma:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também limites da atuação administrativa

que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Esboçando a importância Chimenti e outros (2005, p. 188) discorrem: “Essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade é o mais significativo, reconhecidamente o vetor basilar do regime jurídico-administrativo, estando também previsto no art. 5º, II, da CF.” Porém, o Princípio da Legalidade recebe conotações diferentes ao ser utilizado na esfera administrativa, neste ponto leciona Di Pietro (2007, p. 62, grifo do autor)

É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é que decorre de lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permitir. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

Neste mesmo sentido Chimenti e outros (2005, p. 188) se posicionam:

Possui, no entanto, sentido oposto ao da legalidade inscrito no Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, significando a interdição de qualquer atividade estatal que não tenha, antes sido autorizada em lei ou ato normativo. Por isso, é clássico dizer que ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). A atuação administrativa, por isso, jamais será inteiramente discricionária, uma vez que a competência ou dever de atuação sempre decorrerá de expressa e anterior autorização normativa.

A propósito, sobre o princípio da Legalidade Bandeira de Mello (2003, p. 83-84) menciona:

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos administradores ou governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso). [...]. Instaura-se o princípio de que todo poder emana do povo, de tal sorte que os cidadãos é que são proclamados como os detentores do poder. Os governantes nada mais são, pois, que representantes da

sociedade. O Art. 1^a, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que: 'Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição'. Além disto, é a representação popular, o Legislativo, que deve, impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los, cabendo ao Executivo, cumprindo ditas leis, dar-lhes a concreção necessária. Por isto se diz, na conformidade da máxima oriunda do Direito inglês, que no Estado de Direito quer-se o governo das leis, e não o dos homens; impera a *rule of law, not of men*. Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração [...] às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

O Princípio da legalidade traduz o primado de que toda a eficácia da atividade administrativa fica condicionada a observância da lei. Portando todos que exercem tal atividade são sujeitos aos mandamentos da lei e conseqüentemente as exigências do bem comum.

3.1.2 Princípio da Impessoalidade

Como o nome já propõem, os indivíduos somente poderão agir pelo interesse público, sem favoritismo ou demonstração de predileção. Porém a doutrina verifica diferentes conotações.

Neste aspecto Di Pietro (2007, p. 66, grifo do autor) comenta:

[...] Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a **finalidade pública** que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Aplicação desse princípio encontra-se, por exemplo, no artigo 100 da Constituição, referente aos precatórios judiciais; o dispositivo proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que 'os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal'. Acrescenta o autor que, em consequência 'as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste **nome, símbolos ou imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos'.

Ao tratar de impessoalidade sob o ponto de vista da finalidade Bandeira de Mello (2005, p. 60) escreve:

[...] Existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são instrumentais ao alcance das sobreditas finalidades. [...] Quem exerce função administrativa está adscrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido. Tendo em vista este caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse de todos – e não da pessoa exercente do poder – as prerrogativas da Administração não devem ser vistas ou denominadas 'poderes' ou como 'poderes- deveres'. Antes se qualificam e melhor se designam como 'deveres- poderes', pois nisto se ressalta sua índole própria e se atrai atenção para aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações.

Em consonância Chimenti e outros (2005, p. 190) escrevem:

O segundo princípio expresso no art. 37, *caput*, da Constituição possui mais de uma abordagem possível, sendo por isso de caráter não unitário. [...] Há evidente vinculação com a finalidade, importando dizer que impessoal é a atividade administrativa que objetiva gerar o bem comum, atendendo o interesse de todos, como também guarda relação com a isonomia, por vedar a atividade desencadeada para benefício exclusivo de um ou de alguns administrados em detrimento de todos, e possui caráter funcional, significando que a imputação da atuação sempre será estatal, ao órgão público ou à entidade estatal, não sendo pessoal ou própria da pessoa física. [...] Decorre desse princípio a proibição da utilização da atuação como meio de promoção

pessoal de autoridades ou serviços públicos, vedando a utilização de nomes, símbolos e imagens (art. 37, § 1º). [...] Por fim, o princípio também pode ser tido como indicativo a imparcialidade e da transparência, porque obriga e condiciona o exercício da atividade estatal de modo a deferir tratamento igual a todos, e jamais contrário ao interesse público.

O princípio em tela é critério para evitar favoritismos ou privilégios. A Administração no exercício de suas funções não pode atuar visando a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, tendo em vista que sempre deve buscar o interesse público.

3.1.3 Princípio da Moralidade

Muito pode se falar sobre a moralidade, principalmente da moralidade administrativa, pois, todo o ato dentro da administração pública deve estar cercado pelos preceitos legais e da boa conduta.

Sobre o Princípio da Moralidade Dezen Junior (2007, p. 314) discorre:

“[...] o princípio da moralidade tem, para Hauriou, o significado de ser um conjunto de regras de conduta tirado da disciplina interior da administração, sendo que a probidade administrativa é uma forma de moralidade. Impõe que o administrador público não dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios da conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.”

Neste mesmo sentido, Mileski (2003, p. 39) assevera :

No tocante ao princípio da moralidade, de imediato, deve ser ressaltado que a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Dessa forma, quando se fala em princípio da moralidade, não se está falando somente no aspecto ético, mas sobretudo no aspecto jurídico, em que se considera toda uma gama de normas e princípios dirigidos à Administração Pública.

Sobre este princípio Di Pietro (2007, p. 74) conclui:

Em resumo, sempre que a matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do Administrado que com ela se relaciona

juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. [...] a partir do momento em que o desvio de poder foi considerado como ilegal e não apenas imoral, a moralidade administrativa teve seu campo reduzido; o que não impede, diante do direito positivo brasileiro, o reconhecimento de sua existência como princípio autônomo. [...] embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a moralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo poder Judiciário. A apreciação judicial da imoralidade ficou consagrada pelo dispositivo concernente à ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição) e implicitamente pelos já referidos artigos 15, V, 37, § 4º, e 85, V, este último considerando a improbidade administrativa como crime de responsabilidade.

Destarte, este princípio está diretamente relacionado com a idéia de honestidade, exigindo a estrita obediência aos padrões éticos, que asseguram a administração eficaz e a disciplina dos servidores e colaboradores, para assim, obter o pleno funcionamento da máquina administrativa e conseqüentemente alcançar os objetivos que se almeja, o bem comum.

3.1.4 Princípio da Publicidade

Para que o povo possa ter acesso as informações oriundas do poder público deve haver a devida divulgação dos atos da administração pública. Segue o que diz Di Pietro (2007, p. 70): “O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.”

Para que haja a plena satisfação em decorrência a este princípio, deve o Estado contemplar o conhecimento público.

Neste aspecto Dezen Junior (2007, p. 314) ensina:

Princípio da publicidade: o princípio da publicidade significa que o Poder Público deve agir com transparência. A publicidade não é elemento formador do ato, mas requisito de eficácia e moralidade, pelo que o ato válido não dispensa a publicação, nem o ato inválido se convalida com ela. Possibilita aos

administrados um controle mais efetivo da ação estatal. A Constituição oferece dois instrumentos básicos para controlar a publicidade administrativa, quais sejam o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e as certidões (art. 5º, XXXIV, b), além do *habeas data* (art. 5º, LXXII) e do mandado de segurança (art. 5º, LXIX).

Santos (2006, p. 40-41) esclarece:

O princípio da publicidade nada mais é que divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público, lembrando de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse de outrem, e, sendo assim, nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com ele. [...] A publicidade também representa início da produção de seus efeitos externos, já que ninguém está obrigando a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. [...] Publicidade também significada contagem de prazo. [...] Além desses aspectos, a publicidade também viabiliza o controle os atos praticados pelo Poder Público[...].

O Estado, através de seus administradores, deve manter o controle administrativo.

Neste tocante Bandeira de Mello (2005, p. 96) ensina:

Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe a *transparência* na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida.

E ainda:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside do povo (art. 1º parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos nos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos afetados por alguma medida.

Neste aspecto Chimenti e outros (2005, p.194, grifo nosso) concluem:

O dever de dar publicidade, ou seja, de levar o conhecimento do ato ou atividade administrativa a terceiros, a fim de facilitar o controle e conferir possibilidade de execução, constitui o quarto vetor da Administração Pública. Tornar público, no entanto, não decorre apenas da obrigação de fazer publicar atos ou decisões, mas também de conceder certidões, **vistas de autos**, realizar notificações. [...] A atuação transparente do Poder Público exige a publicação, ainda que meramente interna, de toda forma de manifestação administrativa, constituindo esse princípio requisito de eficácia dos atos administrativos. [...] a publicidade está intimamente relacionada ao controle da Administração, visto que, conhecendo seus atos, contratos, negócios, pode o particular cogitar de impugná-los interna ou externamente. [...] a publicidade é

obrigatória como meio conferidor de eficácia da atividade administrativa, mas se admite a manutenção do sigilo quando expressamente autorizar a Constituição ou quando concorrer possível prejuízo par a coletividade ou para outrem.

Como o princípio da publicidade, entende-se como a divulgação oficial do ato administrativo para conhecimento público e início de seus efeitos externos. A publicidade é requisito de eficácia dos atos judiciais

3.1.5 Princípio da Eficiência

Este princípio foi introduzido ao caput do artigo 37 da Lei Magna, pela emenda constitucional nº 19/98. Decorre, portanto, uma obrigatoriedade quanto à qualidade nos serviços prestados pela atividade administrativa.

Neste contexto salientam Chimenti e outros (2005, p. 194):

O último princípio expresso no caput do art. 37 é o da eficiência, que também abarca dois entendimento possíveis: tange ao agente público, que não pode atuar amadoristicamente, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível, como também diz respeito à forma de organização da Administração Pública, que deve atentar para os padrões modernos de gestão ou administração, vencendo o peso burocrático, atualizando-se e modernizando-se. Com relação à exigência de eficiência, há duas normas expressas que consagram no próprio texto constitucional: a avaliação periódica de desempenho a que esta submetido o servidor; a possibilidade de formalização de contratos de gestão, as organizações sociais e as agências executivas e outras formas de modernização instituídas a partir da emenda Constitucional n. 19/1998.

Moraes (2002, p. 108) conceitua:

Assim, princípio da eficiência que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se os desperdícios e a garantir-se maior rentabilidade social.

Para afastar alguns preconceitos Justen Filho (2005, p. 84-85) assevera:

Um dos aspectos essenciais do direito administrativo reside na vedação ao desperdício ou má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos.[...] Quando se afirma que a atividade estatal é norteadada pelo princípio da eficiência, não se impõe a subordinação da atividade administrativa à racionalidade econômica, norteadada pela busca do lucro e da acumulação da riqueza.[...] Parte da doutrina tem preferido, por isso, a expressão princípio da eficácia administrativa, para reduzir o risco de transposição indevida dos conceitos econômicos para a dimensão estatal.

Neste contexto Schmidt-Assmann (2003 apud JUSTEN FILHO, 2005, p. 85) assinala:

[...] o direito administrativo há de satisfazer uma dupla finalidade: a ordenação, disciplina e limitação do poder, ao mesmo tempo que a *eficácia* e a efetividade da ação administrativa. Isso obriga, entre outras conseqüências, não apenas a utilizar o cânone da proibição do excesso (princípio da proporcionalidade), senão também o da proibição do defeito.

Mileski (2003, p. 41) conclui:

Eficiência é tudo que se espera em qualquer campo da atividade humana. O professor, mais que possuir conhecimento sobre a matéria, deve saber transmiti-la de forma atraente, clara e objetiva, de maneira a seduzir o aluno para o aprendizado. Do mesmo modo, essa eficiência é a que se espera do advogado, do médico, do engenheiro, do electricista, do padeiro, enfim de todo o profissional contratado ou designado para uma tarefa. Sendo este – a espera da eficiência – um sentimento de exigência para qualquer campo da atividade, com muito mais razão ele se sobrepõe quando se trata da Administração Pública. Como é por meio da Administração Pública que o Estado materializa a sua atividade para a consecução de seus objetivos. Sempre direcionando ao atendimento do bem público, o mínimo que se espera é uma ação eficiente.[...] Eficiência no exercício da atividade pública significa produzir ações adequadas para satisfação do interesse público, com escorreita legalidade, no sentido de ser dado cumprimento às exigências e aos princípios da estrutura jurídico-constitucional, sem produzir qualquer lesão ao Estado Democrático de Direito.

O princípio da eficiência consiste em realizar o serviço público de uma forma prática, produtiva, conseqüentemente economizando o erário público, porém sem visar o lucro.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.2.1 Princípio da Razoabilidade

Entende-se que estes princípios, observados, inibirão os excessos cometidos pelos administradores da máquina pública.

Neste contexto Di Pietro (2007, p. 75) leciona: “Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”

Gordillo (1977 apud DI PIETRO, 2007, p. 75-76) afirma que:

A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’ o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, expressiva em relação ao que se deseja alcançar.

Sobre o assunto comenta Santos (2006, p. 47-48):

O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e finalmente legal de outro. Agir discricionariamente não significa agir desrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. A lei não protege, não escampa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis de ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal. [...] Esse princípio ganhou previsão expressa no texto Constitucional, com o advento da EC nº 45/04, que introduziu o inciso LXXVIII ao seu art. 5º, estabelecendo que os processos administrativos e judiciais devem durar o prazo razoável.

Desta forma Moraes (2002, p.114) conclui:

O que exige do poder público, portanto, é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estão, pois absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade [...] O princípio da razoabilidade, como vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedades. Haverá, portanto, transgressão ao princípio do devido processo legal, na prática de condutas ou na edição de qualquer norma estatal marcada pelo traço da ausência de razoabilidade.

Observa-se que o princípio da razoabilidade impede a discricionariedade do administrador em relação as decisões que são efetuadas sem a devida fundamentação legal. O administrador deve relacionar a oportunidade e a conveniência com a legalidade.

3.2.2 Princípio da Proporcionalidade

Este princípio busca o equilíbrio entre os meios e os fins. Santos, (2006, p. 48) comenta:

Para maioria dos autores, como Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, este princípio está contido no da razoabilidade. [...] O princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem de alcançar, segundo padrões comuns a sociedade em que vive e análise de cada caso concreto. Exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa. [...] Também não pode o administrador tomar providência mais intensa e mais extensa do que o requerido para o caso, sob pena de invalidação, por violar a finalidade legal e, conseqüentemente, a própria lei.

Constata-se que este princípio busca o equilíbrio entre o sacrifício imposto e a vantagem auferida, este binômio sacrifício e vantagem devem ser dosados pelo administrador, de modo que não se torne excessivamente onerosa à prestação.

Para Marmelstein, (2008, p.372) o princípio da proporcionalidade é: [...] o instrumento necessário para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais. Por isso, esse princípio conforme Silva (2002, apud MARMELSTEIN, 2008, p.372) “é chamado de ‘limite dos limites’. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.”

Neste aspecto verificamos a importância de observar este princípio no arquivo dos processos judiciais, pois, caso seja autorizada uma eliminação indiscriminada, por exemplo, poderia ser contemplada como arbitrária.

3.2.3 Princípio da Isonomia

A administração Pública não deve conceder privilégios entre os administrados.

Sobre este princípio, Santos (2006, p. 45), ressalta:

Este princípio tem um conceito maravilhoso, quase uma poesia. Isonomia significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade. [...] Para avaliar se há ou não violação desse princípio, devem-se observar dois elementos: primeiro, identificar qual é o fator de discriminação e, em seguida, verificar se ele está de acordo com o objetivo da norma. Quando o fator de discriminação, utilizado no caso concreto, estiver de acordo com o objetivo da norma, não há violação do princípio da igualdade e a exclusão é válida.

Desta forma, deve a Administração Pública, buscar a igualdade utilizando os elementos que levam a discriminação e conjugá-los com o objetivo da norma.

O reconhecimento dos direitos fundamentais devem se basear em um consenso, neste contexto Justen Filho (2005, p. 11) comenta:

Mas esse consenso pressupõe, primeiramente, a possibilidade de cada indivíduo ser tratado como igual, como titular de direitos insuprimíveis. Não há consenso entre indivíduos que se qualificam como desiguais. Portanto, é indispensável o reconhecimento dos direitos fundamentais para haver o consenso. Depois, o reconhecimento da igualdade de todos os cidadãos

conduz ao direito de participação igualitário. Essa participação se faz por meio de um processo de comunicação. Mais precisamente, as decisões adotadas por um governo e o direito produzido são reflexos desse processo comunicacional. [...] Veja-se que não é necessário que todos os cidadãos manifestem sua concordância efetiva e concreta acerca do tema. O processo decisório apenas se afirma como legítimo quando a decisão puder ser considerada como resultado de uma discussão racional, em que os argumentos aptos a fundá-la sejam potencialmente suficientes para convencer os interessados.

3.2.4 Princípio da Segurança Jurídica

Canotilho (2003, p.257, grifo do autor) conjuga o princípio da segurança jurídica com o da proteção da confiança dos cidadãos, neste aspecto ele considera:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da *segurança jurídica* e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. [...] considera-se que a **segurança jurídica** está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a **protecção da confiança** se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial. **O princípio geral da segurança jurídica** em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.[...].

Concluindo, Medauar (2003, p. 247) desdobra o princípio da segurança jurídica no princípio da confiança legítima ou princípio da protecção da confiança:

A protecção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar ou não a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a

preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa ainda, proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes. [...] O reconhecimento da proteção da confiança pode limitar a liberdade de alterar a legislação ou a disciplina normativa existente em certa matéria, impondo, ao legislador ou à autoridade administrativa, a previsão de um regime de transição

Bandeira de Mello (2005, p. 110-111) escreve:

Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo. [...] Ora bem é sabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da 'segurança jurídica'[...]. Esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

Desta forma, constata-se que este princípio busca evitar alterações legislativas e administrativas bruscas, mudanças estas que enganam a confiança que o indivíduo tinha quanto a estabilidade de sua situação.

3.2.5 Princípio da Supremacia do Interesse Público

Conforme Moraes (2002, p. 116): “O princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consiste no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum.”

Justen Filho (2005, p. 45) preconiza: “A atividade administrativa do Estado Democrático de Direito subordina-se, então a um critério fundamental que é à supremacia do interesse público. Trata-se da supremacia e indisponibilidade dos direitos fundamentais.”

Alertando que este princípio não contrapõe o interesse privado, Bandeira de Mello (2005, p. 48-49, grifo do autor) fala:

[...] Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. [...] O que fica visível, como fruto destas considerações, é que existe, de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular – interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas *singularmente consideradas* -, e que, de par com isto, existe também o interesse igualmente *peçoal* destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem enquanto partícipes de uma coletividade maior *na qual estão inseridos, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-los nas gerações futuras*. Pois bem, é este último interesse o que nomeamos de interesse do todo ou interesse público. *Não é, portanto, de forma alguma interesse constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes e, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa se erigida irrelatamente aos interesses individuais*, pois, em fim de contas ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes – inevitavelmente membros de um corpo social – *comparecem em tal qualidade*. Então, dito interesse, o público – e esta já é uma primeira conclusão - , ***só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que integrarão no futuro***. Logo, é destes que, em última instância, promanam os interesses chamados públicos. *Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem*.

Observa-se que a preocupação é de preservar não só os interesses públicos do presente, mas sim os interesses que ainda surgirão.

4 ARQUIVO DOS AUTOS FINDOS COMO GARANTIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4.1 HISTÓRIA DOS ARQUIVOS

Somente após as primeiras organizações sociais que se observaram a criação dos arquivos. Neste contexto Silva (2005, p. 56) escreve: “ O surgimento da escrita remonta a história dos documentos. Todavia somente a partir do desenvolvimento de sociedades institucionalmente organizadas, em moldes próximos ao nosso, pode-se observar a criação de arquivos.”

Mais remotamente, paredes e pedras eram cobertas de manuscritos e ilustrações. Esta necessidade é descrita por Lodolini (1990 apud Jardim, 1995, p. 157):

Desde a mais alta antigüidade, o homem demonstrou a necessidade de conservar sua própria memória inicialmente sob a forma oral, depois sob a forma de graffiti e desenhos e, enfim, graças a um sistema codificado ... A memória assim registrada e conservada constitui ainda a base de toda atividade humana: a existência de um grupo social seria impossível sem o registro da memória, ou seja, sem os arquivos[...]

O homem sempre se preocupou em manter viva sua história, assim Silva (2005 p. 55) relata:

Desde a antigüidade, os senhores mantiveram registros de seu governo, da argila ao papel, a informação, acompanhando a evolução tecnológica , serviu de base para governabilidade de territórios, patrimônios e pessoas. Gerindo com eficiência o suporte disponível, os governantes realizaram suas atividades administrativas, religiosas, culturais e jurídicas, cuja memória foi preservada, graças aos extensos registros que seus arquivos legaram.

4.2 A IMPORTÂNCIA E FINALIDADE DO ARQUIVO JUDICIÁRIO

A memória infelizmente se desfaz facilmente, nossa condição humana retrata e abstrai apenas o que nos realmente importa no momento vivido, esquecemos do que fizemos sem nenhum arrependimento, porém não podemos esquecer de pelo menos registrar os acontecimentos históricos que marcam as vidas e a sociedade, portanto referente o arquivo judiciário, Nunes (1998, p.113) destaca sua importância:

Para reconstituir o passado brasileiro, o desenvolvimento de sua estrutura sociopolítica e econômica, é importante a presença do Arquivo Judiciário. Sem incursão nos arquivos judiciários será impossível retratar a evolução social brasileira, seus conflitos, seus problemas. Testamentos, inventários, processos criminais “ revelando degradações ou paixões humanas”; a página negra da escravidão africana com seus horrores e crimes, a luta do escravo, individualmente ou nos quilombos e mocambos, demonstram os documentos, bem como a espoliação do índio pelo colonizador e sua resistência; a afirmação do patriarcalismo despótico dos donos do poder, a situação da mulher na sociedade patriarcal e suas tentativas de afirmação, a atuação da Igreja na vida social, a importância das irmandades religiosas que os documentos nos revelam, representando o desejo, por parte do povo, de formar comunidades, de não se deixar reduzir a uma simples massa anônima e manipulada segundo os ditames da cultura dominante. Os documentos dizem que essas comunidades surgiram para tentar salvar a dignidade humana diante do cataclisma que foi a introdução do sistema colonial para os pobres. Por vezes a última dignidade como o direito a um enterro decente: muitas sociedades surgiram no Brasil para garantir o caixão para os sócios. Os documentos arrolados através do tempo contribuem para se acompanhar a evolução política do Brasil, a luta pelo poder entre os potentados locais e suas conseqüências, eleições e a corrupção que as revestiam, a formação das facções políticas, as relações de trabalho, o surgimento do sindicalismo. Fixação de negócios, problemas comerciais, partilha de terra e as lutas originadas, organização de indústrias, a decadência dos engenhos e suas conseqüências podem ser conhecidos através de documentos nos arquivos judiciais.

Nossa história depende das preciosas informações, cuja conservação deve ser assegurada, assim escreve Miranda (2007, p. 2) em uma explanação sobre uma descoberta que alterou a história:

Até meados do século XIX, os hoje chamados e aclamados Inconfidentes Mineiros, que há mais de seis décadas haviam arquitetado um plano para libertar a Capitania de Minas Gerais do poderio do Governo Português, não passavam, aos olhos de grande parte da população brasileira, de um bando de criminosos oportunistas que haviam traído sua Rainha e, por tal razão, foram merecedores de penas exemplares, tais como o esquartejamento, o açoite em praça pública e o degredo para terras inóspitas. O próprio chefe da conjuração foi retratado por historiadores daquela época como uma pessoa inescrupulosa, ávida pelo poder, de conduta social pouco recomendável. A verdade sobre a inteireza e a grandeza do movimento libertário ocorrido em Minas Gerais no século XVIII só começou a ser resgatada a partir da descoberta do processo criminal aberto contra os conjurados, processo este que ficou "metido em um

saco verde", esquecido por quase um século na Secretaria do Império, no Rio de Janeiro, embora muitos pensassem que ele estivesse em Lisboa. Somente em 1894 é que o historiador Mello Moraes Filho obteve permissão para publicar o teor dos chamados "Autos de Devassa da Inconfidência Mineira", o que permitiu uma interpretação mais real e justa do movimento inconfidente.

Portanto, a história pode ser contada conforme a visão do vencedor ou de observadores desatentos ou que por motivos diversos alteram e subtraem da memória a verdade dos fatos.

Referente a utilização dos autos arquivados, só o tempo dirá, neste aspecto, destaca Camargo (2003, p. 329)

[...] os historiadores que se valeram dos processos judiciais, neles encontraram informações que não foram previstas pelas instituições produtoras da documentação. É o caso de trabalhos clássicos da História da Cultura, que utilizam os processos-crime para caracterizar idéias, valores e comportamentos de toda uma sociedade. Em lugar do crime, razão pela qual foram elaborados os processos, são outros os fatores que, de forma espontânea, transparecem nos autos. Vale lembrar, entre nós, o livro de Maria Sílvia de Carvalho Franco sobre homens livres na ordem escravocrata, baseados em processos criminais da Comarca de Guaratinguetá, SP. Trata-se de importante exemplo da utilização dessa fonte para o estudo, não do crime, mas das relações comunitárias.

Destaca-se a importância dos arquivos do judiciário quanto ao seu valor probatório, histórico, social, político. Os documentos jurídicos que compõe o acervo deverão ter as seguintes características conforme Alonso, Cortés (1980 apud PASSOS 2004, p. 53) “ por um lado há que ter em conta sua categoria de testemunho e por outro a de fontes de notícia, de informação”.

A importância do arquivo para as gerações futuras é inquestionável. Há pessoas que trabalham, buscando preservar este patrimônio. Em reportagem para a revista ISTOÉ, Villaméa (2001, p. 1-2) relata:

No meio da papelada, há histórias do arco-da-velha. “Bello e aprazível”, o hoje poluídíssimo rio Tietê, em São Paulo, já agregou valor a terrenos “na collina, iguaes aos da avenida Paulista”, sugeridos para a construção de palacetes. Um folheto com essa propaganda integra processo de janeiro de 1918, no qual o Banco Evolucionista reclama a posse de 50 mil hectares às margens do Tietê e acusa a Companhia Paulistana de Terrenos de inaugurar a prática de loteamento clandestino na cidade. Um processo anterior, de maio de 1900, revela que a guerra de patentes no Brasil também vem de longa data. Nele, o Convento da Grande Chartreuse, da França, pede reparação de perdas e danos à empresa paulista Christoffel-Stupakoff, fabricante do Licor de Ouro, uma falsificação de bebida produzida pelos religiosos franceses.

No meio das 'Pérolas arquivadas' Villaméa (2001, p. 1-2) continua:

Junto com processos sobre falsificação de moedas e cédulas do começo do século XIX, os casos do loteamento clandestino e da briga de patente se encontram entre 400 mil processos recém-cadastrados por arquivistas convocados pelo Centro de Memória da Justiça Federal em São Paulo. "A ação mais antiga que encontramos, de março de 1821, mostra o quanto o Brasil demorou a se livrar da carga escravocrata", diz o juiz Wilson Zauhy Filho, responsável pelo Centro. Ele se refere a processo no qual o sargento Inácio de Araújo Ferraz tem penhorado seu único bem: três escravos.

E ainda:

No momento em que um projeto de lei prevendo a incineração dos arquivos judiciais tramita no Congresso, a iniciativa do juiz Zauhy Filho demonstra a necessidade de preservar a documentação. "Sou contra a incineração, mesmo a seletiva, pois existem recursos tecnológicos para garantir a memória nacional", defende. Entre as prioridades do Centro de Memória está a busca de convênios com universidades, para que especialistas possam avaliar o valor histórico da documentação e prepará-la para a consulta pública. Por enquanto, uma pequena amostra dos documentos começou a ser exposta em São Paulo na semana passada. No depósito da instituição, porém, existem 14 mil caixas a serem abertas, onde devem estar outros 600 mil processos.

A este propósito Passos (2004, p.53) escreve:

O documento jurídico parece agregar determinados valores ao conter elementos voltados para seu objetivo probatório e/ou comprobatório, como também parece não deixar dúvidas quanto a sua percepção de documento no âmbito da Ciência da Informação e áreas afins, enquanto informação potencial podendo ser utilizada para gerar novo conhecimento ou, dentro de um contexto sócio-cultural, enquanto registro da história da humanidade.

Continuando a demonstrar a importância do arquivo, Paes (1991 apud SILVA, 2005, p. 78) descreve: "[...] um conjunto orgânico de documentos, independentes do suporte, produzidos e/ou recebidos por uma entidade física ou jurídica, no decorrer de suas atividades e conservados para servir de referência, prova, informação ou fonte de pesquisa."

4.3 ARQUIVO PÚBLICO

A Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (BRASIL 2008) que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências conceitua:

Art. 2º. Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

O homem gera documentos e os deixam guardados para serem usados na posteridade. Para melhor identificação, os arquivos estão divididos pela idade dos documentos. Assim sendo: arquivos correntes, arquivos intermediários e arquivos permanentes.

O artigo 8º da Lei n. 8.159/91 assim conceitua:

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.
 § 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.
 § 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Todos os serviços públicos possuem finalidades próprias, o arquivo não é diferente, neste contexto conceitua Paes (2007, p. 16): “Arquivo é o acúmulo ordenado de documentos, em sua maioria textual, criada por uma instituição ou pessoa, no curso de suas atividades, e preservados para sua consecução de seus objetivos, visando à utilidade que poderão oferecer no futuro.”

O autor supracitado deixa claro, então, qual realmente é a finalidade dos arquivos de modo geral, determinando principalmente seu lado funcional, no qual temos o acondicionamento (arquivamento), recuperação e busca documental, necessidade clara para o poder judicial, uma vez que continuamente há a necessidade de desarquivamentos. Assim Paes, Jardim (1995, P. 8) acrescenta:

A memória que se inventa em nossos arquivos públicos não parece transcender a escassa dimensão política desses equipamentos públicos de restritas possibilidades de uso social. A invenção da memória nos arquivos públicos

brasileiros tampouco parece encontrar sua referência na racionalidade técnica dos princípios teóricos da avaliação e seleção de documentos consagrados internacionalmente. A reduzida literatura sobre o tema no Brasil evidencia esta situação, bem como as lacunas teóricas com que se opera o conceito/noção de memória entre os arquivos públicos.

Verifica-se que a utilidade do arquivo judicial não é apenas quando os documentos estão em curso (correntes), mas também visa o que poderão oferecer no futuro.

4.4 ARQUIVO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Em 29 de junho de 2004, deu-se o início ao projeto de Centralização dos Arquivos de Santa Catarina.

Seus idealizadores, verificando a necessidade de estender os trabalhos do atual arquivo, situado na BR 101, KM 210, Picadas do Sul na cidade de São José/SC, iniciaram os procedimentos para a realização do funcionamento do Arquivo Central, abrangendo a captação de todos os processos judiciais das Comarcas de Santa Catarina.

Problemas foram levantadas em torno da situação fatídica que se encontravam os processos judiciais das comarcas, como por exemplo o que consta em documento do processo administrativo de nº. 202825-2004.5, (2004, p. 05): “As instalações são inadequadas para a guarda da documentação, causando: deterioração dos documentos, dificuldade de acesso a estes e proliferação de fungos.”

Referente a eliminação de documentos alertou-se no processo administrativo nº. 202825-2004.5, (2004, p. 05): “Em 60% das comarcas realizaram eliminação de processos, sendo que apenas 50% aplicaram o Código de Normas da Corregedoria. Há necessidade de maior agilidade na eliminação de autos. Os escrivães alegam falta de pessoal e tempo para a realização dessa tarefa.”

Cabe salientar que todos os procedimentos em relação a eliminação de autos foram suspensos conforme Circular n.º 15/2004 de 20/07/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina como trataremos na seção específica.

O acervo é composta de processos judiciais do Tribunal de Justiça e das comarcas, que perfazem um total de aproximadamente cinco milhões de processos.

O Poder Judiciário Catarinense possui dois sistemas para registrar o trâmite do processo, desde a autuação até o arquivamento, um para os processos de 1º grau - SAJ / PJ e outro para os processos judiciais do 2º grau, SAJ /SG. Estas ferramentas permitem inserir a localização física dos processos além de gerenciar todo o acervo e permitir que os pedidos de desarquivamento sejam feitos e atendidos eletronicamente.

A Divisão de Arquivo e Memória do Judiciário, parte integrante da Administração pública direta do Poder Judiciário, possui várias atribuições, porém, o estudo proposto limitar-se-á à custódia e disponibilidade dos processos judiciais através dos arquivamentos e desarquivamentos e os demais feitos. A Seção de Arquivo, no organograma do Tribunal de Justiça até 1993 esteve subordinada à Divisão de Artes Gráficas da Diretoria de Material e Patrimônio. A Resolução n.º 25/98/GP (SANTA CATARINA, 1998) transfere a Seção de Arquivo para Diretoria de Infra-Estrutura/ Divisão de Comunicação e Transportes como abaixo:

Art. 1º - A Diretoria de Infra-Estrutura ficará composta da seguinte forma:
 I – Divisão de Comunicação e Transporte; a) Seção de Protocolo; b) Seção de Recebimento e Expedição; c) Seção de Comunicação; d) Seção de Transportes;
 e) Seção de Arquivo Central (vinculada anteriormente à Divisão de Acórdãos e Publicações da Diretoria Judiciária); f) Seção de Custos e Controle Operacional (resultado da extinção da Seção de Apoio aos Desembargadores).

A Resolução 07/02-GP- Altera o organograma do Tribunal de Justiça passando a Seção de Arquivo a fazer parte da Diretoria de Documentação e Informações/ Divisão de Atendimento ao Usuário. A Resolução 15/05 – GP – criou a Divisão de Arquivo Central e pela Resolução 07 /06 – GP, (SANTA CATARINA, 2006) , passando a denominar-se Divisão de Arquivo e Memória do Judiciário tendo as seguintes atribuições:

A Divisão de Arquivo e Memória do Judiciário é composta de cinco seções administrativas e tem como atribuições: coordenar os trabalhos desenvolvidos pelas seções que compõem a divisão, [...]; deflagrar e instruir os processos de eliminação de autos e documentos, obedecendo estritamente as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e da Resolução n. 11/2003-GP; aplicar as Tabelas de Temporalidade da documentação do Tribunal de Justiça, deflagrando os processos de microfilmagem e digitalização

de documentos; indicar à Seção de Digitalização e Pesquisa quais processos e documentos serão desarquivados para eliminação e/ou microfilmagem e/ou digitalização; deflagrar o procedimento de contratação de empresas para microfilmagem e/ou digitalização de documentos, fiscalizando a execução dos serviços e comunicando eventuais problemas ou irregularidade ao Diretor de Documentação e Informações; confeccionar os editais de eliminação de autos e documentos, obedecidas a disposições legais, encaminhando-os para publicação; acompanhar pessoalmente a eliminação de autos e documentos, lavrando termo próprio que será juntado ao processo respectivo, encerrando o procedimento; dirimir todas e quaisquer dúvidas suscitadas pelas seções referentes as atividades da Divisão, principalmente no que se refere ao cadastramento de processos judiciais e a triagem de processos judiciais que serão eliminados; autorizar a higienização e restauração de autos e documentos quando solicitado pela Seção de Alocação e Localização; deflagrar o procedimento de compactação de caixas, determinando à Seção de Preparo Técnico que pesquise os espaços ociosos e à Seção de Alocação e Localização que desarchive as caixas informadas, de tudo mantendo registro; autorizar, obedecidas as disposições legais, o empréstimo e/ou vista de documentos aos usuários externos, mediante termo próprio; deflagrar procedimento de restituição de processos e documentos emprestados aos usuários externos, quando informado do decurso do prazo pela Seção de Digitalização e Pesquisa; avaliar constantemente os sistemas informatizados da Divisão, propondo as alterações e aperfeiçoamentos necessários ao Diretor de Documentação e Informações; [...].

Para alcançar os objetivos de uma forma eficiente, a Divisão de Arquivo e Memória do Judiciário instituiu seções determinadas.

Os processos provenientes das comarcas, uma vez já transitado em julgado e alocados em caixas com a respectiva descrição, são remetidos ao Arquivo Central após prévio agendamento de coleta efetuado pelo escrivão da respectiva comarca, conforme determinação da Resolução 07/06 – GP, (SANTA CATARINA, 2006).

Seção de Preparo Técnico: Receber, conferir, higienizar, classificar, indexar e agrupar em caixas e/ou lotes, etiquetando-os, toda a documentação oriunda das comarcas e dos órgãos que compõem o Tribunal de Justiça; cadastrar os processos judiciais das comarcas e do Tribunal de Justiça no Índice Estadual, etiquetando-os; indexar os processos de cada caixa, vinculando-os ao número da caixa, remeter a documentação destinada à microfilmagem e/ou digitalização para Seção de Digitalização e Pesquisa; efetuar a pesquisa de espaços ociosos nas caixas, por determinação da Chefia de Divisão; receber as caixas com espaços ociosos da Seção de Alocação e Localização, procedendo à sua compactação; efetuar a higienização de processos quando determinado pela Chefia de Divisão.

Nota-se que são efetuados vários procedimentos para que os processos fiquem dispostos em ordem com o intuito de atender a demanda que será demonstrada na última seção deste trabalho.

Seção de Digitalização e Pesquisa : Atender a solicitação de pesquisa microfilmada ou digitalizada; efetuar as pesquisas de processos e documentos destinados à microfilmagem ou eliminação determinadas pela Tabela de Temporalidade, receber a documentação da Seção de Alocação e Localização destinada microfilmagem e digitalização preparando-a tecnicamente, compreendendo as etapas de: organizar por série documental, elaborar índices, extração de grampos e clipes, elaborar protocolo de remessa ao CIASC; conferir os microfilmes quando do retorno do CIASC; remeter os processos e documentos destinados à eliminação à Seção de Museu para triagem e retenção; emitir Termo de Eliminação, quando for o caso; zelar pela manutenção dos equipamentos de leitura e impressão de microfilmes e de digitalização de documentos; receber os processos e documentos triados pela Seção de Museu, preparando-os para eliminação, de acordo com as determinações da Tabela de Temporalidade; lançar nos sistemas de informática da Divisão, a eliminação ou retenção pelo Museu de processos e documentos.

Para evitar extravios, perdas de processos e regularizar erros provenientes do cadastramento segue abaixo a seção específica para tal solução:

Seção de Controle Cadastral: Conferência dos dados dos processos cadastrados, confrontando-os com os originais; Resolver problemas detectados no cadastramento, tais como: Processo apenso sem estar junto do processo original; Capa do processo menciona um tipo de ação e na petição é outra; Nome errado das partes; Processos originários em determinada comarca e remetidos à outra, (ex: da Capital para o Norte da Ilha e Estreito) ao chegar na nova comarca não foi cadastrado o número antigo em “outros números”; Encaminhar as caixas revisadas para a Seção de Alocação e Localização.

No último procedimento, a seção responsável, se ocupa em desarquivar e encaminhar os processos para as comarcas solicitantes, ao passo que outra equipe fica responsável pelo retorno dos processos às caixas, arquivamento.

Segue abaixo os procedimentos conforme Resolução 07 /06 – GP, (SANTA CATARINA, 2006).

Seção de Alocação e Localização: Alocar as caixas em seqüência numérica, nas estantes; indexar os grupos de caixas a uma determinada estante, e os grupos de estantes a um determinado nível; zelar pela identificação das caixas, estantes e níveis, substituindo etiquetas e placas de sinalização, quando necessário; receber e monitorar as solicitações de pesquisa e/ou desarquivamento de processos e documentos, bem como suas devoluções, localizando-os, retirando-os das caixas em que se encontram, substituindo-os pela guia de desarquivamento, remetendo-os aos solicitantes por meio de malote ou à seção de Digitalização e Pesquisa no caso de encaminhamento por meio eletrônico; Gerenciar o sistema de malotes controlando seus custos, mantendo registro próprio de pesos, quantidade de remessas e destinos, comparando-os às informações fornecidas pela ECT; comunicar quaisquer irregularidade, referente às faturas emitidas ou aos serviços prestados pela ECT, à Chefia de Divisão; informar à Chefia de Divisão o decurso do prazo de

empréstimo de processos e documentos aos usuários externos devidamente autorizados. Recolocar, nas respectivas caixas, os processos e documentos devolvidos pelos usuários, arquivando a guia de desarquivamento em pasta própria; enviar os lotes de processos e documentos solicitados pela Seção de Digitalização e Pesquisa para prepará-los para digitalização ou microfilmagem; controlar o acesso de toda documentação submetida a sua guarda; substituindo as caixas danificadas e solicitando a restauração e higienização de autos e documentos à Chefia de Divisão.

Verifica-se que há vários procedimentos para tornar o serviço do Arquivo Central do Tribunal de Justiça eficiente, porém destaca-se a seguir a legalidade desta manutenção.

4.4 CONTROLE E SEGURANÇA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO ARQUIVO JUDICIAL

A organização dos arquivos judiciais e o gerenciamento das informações se constituem em instrumento indispensável, pois além de possibilitar a pesquisa histórica, se conservados, cumprem o objetivo imediato de busca de uma decisão judicial e conseqüentemente a segurança jurídica, neste aspecto destaca-se algumas situações em que os processos arquivados são necessários, Brasil (2004, p 4):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O desarquivamento da execução fiscal terá lugar quando localizados o devedor ou bens penhoráveis (art. 40 da Lei 6.830/80). [...]
3. Transcorrido um ano da suspensão do processo, este será arquivado, podendo ser desarquivado, a qualquer tempo, se localizados o devedor ou bens penhoráveis (art. 40 da lei 6.830/80).
4. Recurso provido" (REsp 12.680/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJUde 10.5.03);

Em relação as ações de primeiro grau, destaca-se o desarquivamento das ações de separação judicial, onde é necessária a cópia de documentos para a propositura da ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio.

Em 1997 a Associação dos Advogados de São Paulo (Aasp) e da OAB-SP impetraram mandado de segurança para manter o arquivo. Na oportunidade o Conselho Superior de Magistratura tinha editado o provimento 556/97 regulamentando a queima de processos.

Verifica-se que o descarte dos processos ocasionam vários problemas conforme a Associação dos advogados de São Paulo (2002):

As duas entidades sustentam que a queima dos documentos é ilegal, inconstitucional e pode provocar danos aos advogados e às partes. Segundo a associação, a incineração dos documentos elimina fontes autênticas da história brasileira, impossibilita a execução de sentenças judiciais ainda insatisfeitas e pode frustrar a viabilidade das revisões criminais. A entidade alega ainda que a perda dos processos priva os advogados de prova dos serviços profissionais prestados, o que dificulta a demonstração do tempo de atividade perante a Previdência Social.

Observa-se que a segurança jurídica decorre também da manutenção dos processos judiciais, muitos operadores do direito possuem confiança, têm o arquivo como certo de suas pesquisas para a solução de litígios e a possibilidade de efetuar as devidas execuções.

4.5 A LEGALIDADE EM TORNO DA MANUTENÇÃO DO ARQUIVOS JUDICIAL

Observa-se que o Arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina custodia e conserva um número expressivo de autos findos, de forma a possibilitar o rápido e eficiente acesso, porém, é de se verificar se há legislação pertinente que respalde este serviço.

Neste aspecto a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece a competência:

Art. 23. É competência comum da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público: [...].
Art. 24. Compete á União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII- proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [...]

Referente o dever do Estado a Constituição Federal impôs no artigo 215, caput: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

A matéria ainda é discutida sem a adequada solução, conforme disciplinava o Código de Processo Civil (BRASIL 1973), não foi determinada a obrigatoriedade de incineração e sim a possibilidade:

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Vide Lei nº 6.246, de 1975)

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Esta matéria ocasionou grande polêmica, na oportunidade o professor do Conselho Federal de Cultura Sylvio Meira (1973 apud VALLADÃO, p. 129-130) declarou sua reprovação:

O valor histórico do documento só a posteridade dirá. Não podemos sacar no futuro, em matéria de valorização de documentos. Acresce que não apenas a História, conforme já salientei, se liga aos processos arquivados. Numa ação judicial de nossos dias poderão os vindouros investigar aspectos financeiros, econômicos, artísticos e outros, que se espraiam por todos os domínios da curiosidade humana. [...] O que procura o projeto em debate é, no entanto, um incêndio voluntário, de todos os processos, decorridos cinco anos. Entendo que deve ser sugerida uma substituição do artigo, por outro, em que se diga: ‘É vedada a destruição, por qualquer forma, de autos arquivados. Parágrafo único: O Poder Público, através dos órgãos competentes, organizará museus e arquivos judiciais, para preservação de todos o papéis e documentos que serão recolhidos depois de decorridos dez anos de encerramento do processo.’

Enfim, através da Lei 6.246 de 7 de outubro de 1975, este artigo foi suspenso, aguardando um lei especial para regular e disciplinar a matéria:

Art 1º Fica suspensa a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta suspensão trouxe alento à vários juristas, que contrariaram o dispositivo, assim desabafou Baleeiro (1976 apud MIRANDA , 2007):

Graças a Deus, por escandaloso que pareça, foi louvável uma bruta ilegalidade cometida pelo Sr. Geisel quando, em 16.06.75, por mero ato do Executivo suspendeu, sem cerimônia, um dispositivo de lei do congresso, o artigo 1215 do novo Código de Processo, que permitia a qualquer escrivão tocar fogo, destruir mecanicamente ou por outro meio adequado, os autos judiciais depois de cinco anos de arquivamento. O ato do Presidente, crime de responsabilidade, poderia metê-lo num processo de 'impeachment', mas salvou o Brasil de imensos prejuízos nascidos de uma tolice legislativa, oriunda de projeto do Executivo que a inadvertência do Congresso converteu em lei. O pecado formal e benemérito já está corrigido, porque a Lei 6.246, de 07.10.75, suspendeu a vigência daquele asnático artigo 1.215 do CPC, sanando a falta de competência do Chefe da Nação para a providência drástica mas oportuna e inteligente. Sei bem que a construção de um edifício a prova de fogo para o arquivo custa infinitamente mais que a matança dos nefastos e tenazes cupins. Mas a Nação não está tão pobre que não possa empregar uns poucos milhões nesta obra de investimento nacional, tanto mais quando gasta centenas de milhões, cada ano, em arapucas para repartições de terceira ordem em Brasília e por aí a fora. O edifício para um arquivo nacional não precisa ser edificado em mármore com frontaria de vidro fumê, móveis anatômicos etc. etc. Seus visitantes são austeros investigadores que aceitam até o piso de cimento e não se fatigam de ir a locais em rua de terrenos menos valorizados [...].

Em 1991 foi criada a lei 8.159/91 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Esta lei dá a seguinte competência:

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e acesso aos documentos, observando o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 26. Fica criado o conselho Nacional de Arquivo (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um sistema Nacional de Arquivos (Sinar)

Nota-se que a lei citada não delegou competência ao Conselho Nacional de Arquivo (CONARQ) poder específico para a destruição física dos autos de processos judiciais arquivados.

Neste sentido segue abaixo análise da Senhora Ministra Ellen Gracie retirado da Jurisprudência relativa a ação 1.919-8/SP, (BRASIL, S. 2003):

Também não procede a alegação de que a Lei nº 8.159, de 08.01.1991, tenha delegado, ao Conselho requerido, o poder de regulamentar a matéria em questão. Dispondo sobre política nacional de arquivos públicos e privados, esta Lei não tratou, de maneira específica, sobre o procedimento e os critérios para destruição física de autos de processos judiciais arquivados [...] A Lei nº 8.159/91, em seu art. 21, incumbiu à Legislação Estadual, tão somente, a definição dos 'critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como gestão e o acesso aos documentos'. Dessa forma, a questão trazida a exame é das que permitem contraste direto com as normas constitucionais.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a primeira Resolução a respeito das normas documentais foi a de n. 22/99–GP, esta foi alterada pela Resolução n. 27/02–GP (SANTA CATARINA, 2002) - que cria o Regulamento da CAD - Comissão de Análise de Documentos do Poder Judiciário e determina sua competência.

[...] Art. 3º. É competência da Comissão de Análise de Documentos:
 I - avaliar, analisar, propor normas e definir critérios para destinação dos documentos, zelando pelo cumprimento da legislação vigente;
 II - estabelecer critérios para a definição do meio (textual, microfilmagem, eletrônico etc.) a ser utilizado para o arquivamento;
 III - estudar, apresentar sugestões e emitir pareceres em conformidade com as normas legais;
 IV - divulgar diretrizes sobre os assuntos de sua competência;
 V - propor políticas de arquivamento e de destinação dos documentos produzidos no Poder Judiciário Catarinense". [...]

Após a designação da CAD, esta procedeu a estudos visando à elaboração da Tabela de Temporalidade (Resolução n. 009/2005- TJ), que consistiu em avaliação, prazos e destinação de todos os documentos que pertencem à administração do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Na Tabela de Temporalidade os documentos são avaliados quanto ao prazo que permanecerão nos arquivos correntes e, após cumprido o lapso temporal determinado, serão encaminhados ou não para a Divisão de Arquivo.

Os documentos encaminhados ao Arquivo Central são mantidos arquivados de acordo com os prazos específicos de cada documento e, após cumpridos, serão microfilmados ou não, conforme sua especificidade; outros, eliminados ou preservados, se possuírem valor histórico.

Até a publicação da Circular N. 15/2004 (ANEXO A) era permitido a eliminação de processos cíveis e criminais da justiça de 1º grau, conforme estabelecido na Seção XII, artigos 122 a 138 do Código de Normas da Corregedoria.

Antes da centralização dos arquivos na sede em São José, o acervo da Divisão era composto pela documentação administrativa e judicial produzida apenas no Tribunal de Justiça. Em 11 de novembro de 1992 foi assinada a Resolução nº. DDP – 11.11.92 (SANTA CATARINA, 1992) que criava a primeira Tabela de Temporalidade Geral do Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A tabela apresentada não pretendia esgotar a questão da temporalidade de documentos do Tribunal de Justiça, razão pela qual, estava incluído em um dos seus artigos, a revisão, num prazo de 02 anos, com o intuito de reavaliar as decisões da Comissão para alterá-la em alguns aspectos, se necessário, aprimorando às futuras realidades administrativas. Ficaram convencionados não só os prazos de retenção, guarda e microfilmagem dos documentos, como a normatização do acesso à documentação, pesquisas e atendimento ao usuário. Com a implantação da Tabela de Temporalidade o aumento do acervo da documentação administrativa manteve-se estável, quanto aos processos judiciais originários o acervo continuou a crescer pois a Tabela de temporalidade determinava a microfilmagem e a guarda permanente.

As Resoluções n. 23/99/GP, n. 07/03-TJ e n. 09/05-TJ atualizam a Tabela de Temporalidade da Documentação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de acordo com o teor constante nos Processos Administrativos n.º. 121.321-99.0, 170.823-2002.6 e 220.307-20053, respectivamente.

Com relação a processos judiciais findos, foi editada a Resolução n. 11/03/GP, que estabeleceu normas para a eliminação dessa massa documental, porém encontra-se com sua vigência suspensas pela resolução n. 22/04-GP:

A resolução n. 11/03-GP (SANTA CATARINA, 2003) autorizava:

Art. 1º Fica autorizada, obedecidas as disposições da Tabela de Temporalidade da Documentação, a eliminação por picotagem, trituração ou outro meio mecânico que assegure a sua desintegração, de autos de processos judiciais e administrativos findos, bem como os demais documentos existentes no acervo do Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atendidas as normas fixadas nesta resolução.
Art. 3º Instaurado o procedimento, com indicação dos processos e documentos a serem eliminados, o Diretor Geral Judiciário o remeterá ao Museu do Judiciário Catarinense para declarar seu interesse na retenção de autos e documentos de relevante valor histórico, os quais permanecerão sob a tutela do Poder Judiciário.
Art. 9º é lícito às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou a reprodução total ou parcial do feito.”

Edital de Eliminação de Processos Judiciais do Tribunal de Justiça amparado pela Resolução 11/03-GP (SANTA CATARINA, 2003) determinava:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de acordo com os termos da Resolução 11/03 – GP, FAZ SABER, a quem interessar possa, que serão eliminados 6.136 processos judiciais findos de Habeas Corpus, julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Os referidos processos estão disponíveis em microfimes no Arquivo do Tribunal de Justiça, sendo preservados no Museu do Judiciário catarinense aqueles considerados de valor histórico. A eliminação far-se-á pelo método de trituração mecânica, no dia 4/8/2003, a partir das 14 horas, no seguinte endereço: Rua Padre Raulino Raitz, n. 180, bairro Areias, município de São José. Fica facultado às partes o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou a reprodução total ou parcial do feito. A relação de processos a serem eliminados contendo o ano de distribuição e número de registro poderá ser obtida no endereço eletrônico: www.tj.sc.gov.br e no mural da Diretoria de Documentação e Informações, localizado no 5º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Resolução N. 22 /2004–GP (SANTA CATARINA, 2004) suspendeu:

[...] Art. 1º Fica suspensa a vigência da Resolução n. 11/2003–GP no que diz respeito à eliminação de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Parágrafo único. Permanecerão em vigor as disposições constantes na Resolução referida no *caput* deste artigo quanto aos processos administrativos findos e demais documentos existentes no acervo do Arquivo Central deste Tribunal de Justiça.

Com as normas de eliminação suspensas, tanto no 1º e 2º graus, o acervo continuou crescendo, em ritmo acelerado. A administração do Tribunal de Justiça preocupada com a destinação desta massa documental, propôs estudo por meio do processo administrativo n. 300.889.2008.4. Foi solicitado à Diretoria de Documentação e Informações para que se fizesse uma pesquisa nos Tribunais de Justiça brasileiros sobre os procedimentos adotados com relação à destinação de autos findos, resultou que dos Tribunais consultados, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, descartavam processos judiciais, regulamentado por Resoluções próprias.

O CONARQ, Conselho Nacional de Arquivos, publicou a Resolução número 26 em 06 de maio de 2008 (ANEXO B). Esta Resolução estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário

O Tribunal de Justiça norteado pela Resolução N. 26/2008 do CONARQ, editou a Resolução 3/2009- TJ em 19 de janeiro de 2009 criando o Comitê Gestor dos Documentos Arquivísticos e constituiu a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos conforme (ANEXO B).

4.6 EFEITO DA CENTRALIZAÇÃO DO ARQUIVO DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Após a centralização do arquivamento dos autos findos no Arquivo Central, no município de São José no Estado de Santa Catarina, as comarcas, verificando a necessidade de liberar espaços para viabilizar outros setores começaram a enviar uma enorme massa de processos como pode-se demonstrar no anexo D.

Foram cadastrados até o dia 08/05/2009 no sistema SAJ/arq. 3.495.726 processos judiciais de cento e três comarcas das cento e onze existentes em Santa Catarina, conforme anexos E e F.

A centralização do arquivo está proporcionando um elevado êxito na busca de processos que não foram registrados pelas comarcas, pois os processos antigos

estão sendo cadastrados em uma base de dados, que através dos nomes das partes são facilmente encontrados como verifica-se no ANEXO E.

Contudo, os autos findos custodiados passam a ser exclusivamente responsabilidade do Arquivo Central.

5 CONCLUSÃO

Os dados e conceitos apresentados não esgotam a discussão em torno dos assuntos abordados, mas são uma síntese que poderão ser avaliadas em futuras pesquisas, para enfim, chegar em conclusões mais específicas, com o intuito de atender a sociedade sem o perecer dos documentos.

Estas futuras reflexões deverão ser analisadas de uma forma que identifique a necessidade da sociedade atual, em consonância com os princípios constitucionais que o Estado deve seguir para a devida prestação jurisdicional.

O trabalho mostrou que a sociedade possui ferramentas e alicerces para a consolidação de seus interesses, e mais especificamente, verifica-se que a manutenção dos autos devem ser apreciadas em vários ângulos, a fim, de proporcionar a devida eficácia em todos os ramos de alcance.

Concluiu-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina está utilizando os princípios constitucionais para a realização dos trabalhos em torno dos processos arquivados. A dimensão do trabalho proposto pelo Tribunal no arquivo central extrapolou as expectativas, a quantidade de processos, como identificado, surpreende, necessitando portanto, uma gestão qualificada.

A respeito da eliminação o trabalho é árduo, está em fase de aperfeiçoamento, pois, para concretizar a hipótese de descarte, os autos findos deverão ser analisados criteriosamente em aspectos tanto processuais quanto históricos e sociais.

O progresso é inevitável, novas formas de guarda dos conteúdos jurídicos, em substituição ao papel, serão propostas e aplicadas, porém, deverão ser estudadas e analisadas com muito apreço para que a história não se perca pela falta da segurança de mídia, assunto este, que deverá ser estudado para completar o conteúdo desta pesquisa acadêmica.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 1.919-8/ SP. Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Recorrido: Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgado em: 07.04.2003. Brasília, DF. Publicado em 01 de ago.de 2003. Disponível em: [http:// www.stf.jus.br/](http://www.stf.jus.br/). Acesso em: 02 jun. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 685.591/RS. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Industria de Calçados Flori LTDA. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em: 02.12.2004. Brasília, DF. Disponível em: [http:// www.stj.jus.br/](http://www.stj.jus.br/). Acesso em 03 jun. 2009.

_____. **Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, 3. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de processo civil, 3. ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMARGO, Ana Maria. **Política arquivística e historiografia no Judiciário**. Palestra proferida no I Seminário de Política de Memória Institucional e Historiografia. Porto Alegre : Justiça & História, Vol. 3, nº 5, 2003, Memorial do Judiciário do RS, Tribunal de Justiça do Estado do RS.

CANOTILHO , José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Direito constitucional: Constituição brasileira comentada e interpretada**, 12. ed. Brasília: Vestcon, 2007.

JUSTIÇA FEDERAL. **Comissão Técnica Interdisciplinar para Gestão de Documentos**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero21/artigo11.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2009

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELO, Olivia Braz Vieira de. O controle jurisdicional do ato administrativo discricionário à luz do princípio da juridicidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1179, 23 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8955>>. Acesso em: 11 maio 2009.

MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio arquivístico sob a guarda do Poder Judiciário. O problema da eliminação e do acesso aos autos processuais findos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1583, 1 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10597>>. Acesso em: 07 abr. 2009.

MOURA, Carmen de Carvalho e Souza. **O Estado contemporâneo** . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=54>>. Acesso em: 31 maio 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**, São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1999.

NUNES, Maria Thétis. **A importância dos arquivos judiciais para a preservação da memória nacional**. Disponível no site www.cjf.gov.br. Acesso em: 02 jun. 2009.

OLIVEIRA, Francisco José Rodrigues. **Atividade jurisdicional sob o enfoque garantista**. Curitiba: Juruá, 2002.

OLIVEIRA, José Carlos. **Responsabilidade patrimonial do Estado: danos decorrentes de enchentes, vendavais e deslizamentos**. Bauru, São Paulo: Edipro, 1995. 45 p.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo: teoria e prática**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

PASSOS, Edilenice. **Informação jurídica: Teoria e prática**. Brasília: Thesaurus, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça: **Tabela de temporalidade**, Resolução nº DDP – 11.11.92/01: Dispõe sobre a Tabela de Temporalidade Geral do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Montagem e impressão: DAAGTJ, 1992.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 22/99-GP**. Cria o Regulamento da Comissão de Análise de Documentos do Tribunal de Justiça. Alterado o artigo 2º e seu parágrafo único e artigo 4º por força da Resolução n.º 54/01-GP Alterada pela Resolução n. 27/02-GP. Disponível em: <<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2009/gp/res2209gp.doc>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 27/02-GP**. Altera a Resolução n. 22/99-GP, que criou o Regulamento da Comissão de Análise de Documentos do Tribunal de Justiça
Disponível em: <<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2002/gp/res2702gp.doc>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 11/03-GP**. Estabelece normas para a eliminação de processos e documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em:
<<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2003/gp/res1103gp.doc>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 22/04-GP**. Suspende a vigência da Resolução n. 11/2003–GP quanto ao estabelecimento de normas para a eliminação de processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em:
<<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2004/gp/res2204gp.doc>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça: **Resolução n. 09/05-TJ**. Dispõe sobre a Tabela de Temporalidade da Documentação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em:
<<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2005/tj/res0905tj.doc>> Acesso em: 05 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça: **Resolução n. 7/06- GP**: Define a estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Revoga as Resoluções ns. 22/00-GP, de 3 de maio de 2000; 09/02-GP, de 11 de março de 2002; 04/04-GP, de 19 de fevereiro de 2004; 15/05-GP, de 7 de junho de 2005 e 20/05-GP, de 10 de outubro de 2005. Disponível em:
<<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2006/gp/res0706gp.doc>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça: **Resolução conjunta n. 6/08-GP**: Dispõe sobre a racionalização dos arquivos das comarcas, sua remessa à Divisão de Arquivo e Memória do Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em:
<<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2008/rc/res0608rc.doc>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça: **Resolução 03/09-TJ**: Cria o comitê gestor dos documentos arquivísticos e constitui a comissão permanente de avaliação de documentos: Disponível em:
<<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2009/tj/res0309tj.doc>>. Acesso em 08 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça .**Diretoria de documentação e informações**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diretorias/ddi/atribuicoes.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

SANTOS, Fernanda Marinela de Souza. **Direito administrativo**. Salvador: Jus, 2006.

SCHELLENBERG, Theodore R. **Arquivos modernos**. Princípios e técnicas. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

SILVA, Claudia Dantas Ferreira da. Administração judiciária: planejamento estratégico e a reforma do Judiciário brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 976, 4 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8062>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: forense

SILVA, Wilson Santiago da Silva. Arquivo de direito, coleção de fato: o caso IHGB. In: CARDOSO, Paulino Lemes de Souza (coord.) **Arquivo & administração**: Rio de Janeiro: AAB, 2005.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. Biblioteca Universitária. **Trabalhos acadêmicos na Unisul**: apresentação gráfica para TCC, monografia e tese. 2. ed, rev. e ampl. Tubarão, 2008.

VALLADÃO, Haroldo. Comentário ao código de processo civil. São Paulo. Revista dos tribunais.vol. XIII.

VILLAMÉA, Luiza. **Pérolas arquivadas**. Justiça Federal descobre preciosidades entre 400 mil processos de 1821 a 1937. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoe/1647/comportamento/1647_perolas_arquivadas.htm#>. Acesso em: 02 jun.2009.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Estado_de_direito&oldid=15058803>. Acesso em: 25 maio 2009

ANEXOS

ANEXO A – Circular nº 15 de 2004 da Corregedoria-Geral da Justiça

CIRCULAR Nº 15/2004

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito e Juízes Substitutos
 Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de remeter a V. Exa., para conhecimento e providências cabíveis, cópia reprográfica do parecer exarado nos autos nº CGJ-0313/2004, desta Corregedoria-Geral da Justiça.
 Na oportunidade, apresento a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.
 Florianópolis, 20 de julho de 2004

Desembargador ALBERTO LUIZ DA COSTA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 0313/2004

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

Aportou nesta Corregedoria da Justiça o Ofício n. 060/04 remetido pelo MM Juiz de Direito, Dr. Flávio Luis Dell'Antônio, encaminhando cópia da Portaria n. 013/2004, na qual determinou a instauração de processo administrativo visando a eliminação de autos arquivados há mais de 05 (cinco) anos.

É o relatório.

A eliminação de autos é autorizada e regulada no Capítulo IV, Seção XII do Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça:

"Seção XII - Eliminação de Autos e Documentos

Art. 122. Fica autorizada a eliminação de autos de processos cíveis e criminais, decorridos cinco anos do trânsito em julgado, mediante supervisão do juiz e responsabilidade do escrivão, por picotagem, trituração ou outro meio que assegure a sua desintegração."

O tema, todavia, é polêmico e encontra-se em ampla discussão tanto nos Tribunais superiores, quanto no Poder Legislativo.

O art. 1.225 do Código de Processo Civil, que tratava do procedimento e critérios para a destruição física dos autos de processo judiciais arquivados, em razão da grande polêmica e severa crítica que recebeu, teve sua vigência suspensa em 1975, através da Lei n. 6.246, a qual expressamente determinou:

"Art. 1º. Fica suspensa a vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida"

Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo impetrou Mandado de Segurança perante o STJ questionando a legalidade do Provimento #556/97 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo que autorizava a eliminação de autos, ao mesmo tempo que aforou Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF discutindo a constitucionalidade do ato expedido pelo citado Tribunal Estadual. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal manifestaram-se pela ilegalidade da resolução atacada.

Da decisão proferida pelo STJ, colhe-se: *"Infringente da Lei 6.246/75, ilegal o provimento #556/97"* (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.824 - SP).

No mesmo norte, ao apreciar a matéria na ADIn n. 1.919-8, a Ministra Ellen Gracie fez breve análise da evolução por que passou o assunto, citando a suspensão da vigência do Art. 1.215, a publicação da Lei 8.159/91, que dispôs sobre a política nacional de arquivos públicos, bem como a apresentação do Projeto de Lei n. 2.161, no ano de 1991, dispondo sobre o arquivamento e eliminação dos autos judiciais.

Do voto proferido pela eminente Ministra, chamou-me a atenção a seguinte ponderação:

"A Lei n. 8.159, de 08/01/1991, dispondo sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, não tratou, de maneira específica, sobre o procedimento e os critérios para a destruição física dos autos de processo judiciais arquivados nem levantou a suspensão de vigência do art. 1.215 do CPC, determinada pela Lei n. 6.246, de 7.10.75, que remeteu a lei especial - necessariamente federal - a disciplina da matéria, vale dizer, da matéria objeto do dispositivo suspenso, a eliminação de autos findos. A Lei n. 8.159/91, em seu art. 21, incumbiu à Legislação Estadual, tão somente, a definição dos 'critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e acesso aos documentos'. Dessa forma, a questão trazida a exame é das que permitem contraste direto com as normas constitucionais". (p. 6243)

E, ainda, a notícia:

"Em razão da omissão Legislativa federal em disciplinar o assunto, surgiram, em alguns tribunais, provimentos regulamentando a destruição física de processos findos, devido à crítica situação do armazenamento dos autos e ao elevado custo em mantê-los. Assim procedeu, por exemplo, o Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 192, de 21/05/97), a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 267, de 23/11/94) e o próprio requerido Conselho Superior do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou o provimento impugnado, de n. 556, de 14.02.97)

'Entretanto, o recebimento de vários expedientes e a notícia sobre a tramitação, nesta Corte, de ação direta tratando da questão em exame, levaram aqueles dois primeiros órgãos apontados a sustar os efeitos das resoluções mencionadas, até que fossem reformulados novos estudos sobre a matéria."

Mediante contato estabelecido com a Câmara Setorial do Supremo Tribunal Federal. foram-me remetidas as seguintes informações:

"Em resposta ao seu questionamento, devo informar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça - STJ, através do RMS 11824, julgou ato ilegal, o provimento do Conselho Nacional da Magistratura de São Paulo, pois previa a eliminação de autos judiciais decorridos cinco anos de seu arquivamento. O STF também manteve o mesmo posicionamento quanto ao referido provimento, por meio da ADIN 1919. Ambos os Tribunais entenderam que o artigo 1.215 do Código de Processo Civil, suspenso pela Lei 6.246, de 07/10/1975, continua vigente, pois não existe ainda dispositivo que tenha revogado a referida Lei. Nesse sentido, esta Câmara Setorial elaborou uma minuta de projeto de lei que dispõe sobre a avaliação e destinação de processos judiciais e demais documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário e enviou ao Diretor-Geral do STF para as medidas de encaminhamento ao Congresso Nacional. Paralelamente a isso, a Justiça Federal realizou um trabalho de gestão da documentação judiciária, o qual foi considerado de excelente cunho técnico. Esse

trabalho foi aprovado por vários ministros do STJ, inclusive do ponto de vista legal, já que eles entendem que a lei 8.159 permite a eliminação de autos judiciais embasados em critérios técnicos-arquivísticos. Diante do impasse, e procurando esclarecer de vez a questão, esta Câmara Setorial pretende promover, como parte do Congresso Nacional de Arquivologia, o II Fórum sobre a Avaliação Documental no Poder Judiciário, que está previsto para acontecer em Brasília-DF, no dia 26 de novembro próximo. Nesse Fórum pretendemos reunir personalidades do meio jurídico e arquivístico, entre as quais o presidente do CONARQ e a ministra Ellen Gracie para debater o assunto. Esperamos, por meio desse Fórum, criar condições de resolvermos a eliminação dos processos transitados em julgado apresentando, para isso, sugestões de implantação de uma política de gestão dos documentos e de utilização de métodos e parâmetros seguros que possam garantir a idoneidade do procedimento de descarte dos documentos judiciais, além das vias legais necessárias para a sua regulamentação."

Nesse quadro, Excelência, considerando, de um lado a grande controvérsia sobre o assunto, e, de outro, a existência de dispositivo em nosso Código de Normas que autoriza a eliminação de processos findos, entendo que, por hora, até que sejam elaborados estudos aprofundados, faz-se necessária e urgente a suspensão dos art. 122 ao art. 138, do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça.

Eventuais ordens de eliminação de autos já proferidas, desse modo, não poderão ser cumpridas.

Opino também seja expedido ato comunicando a todos os Juízes do Estado de Santa Catarina quanto à decisão tomada.

Necessário também comunicar o eminente Presidente do Tribunal de Justiça.

É o parecer, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

#Florianópolis #01 de Julho de 2004
Luiz Henrique Martins Portelinha
Juiz-Corregedor
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO B - Resolução nº. 26, de 06 de maio de 2008.

Resolução nº. 26, de 06 de maio de 2008

Seção: Resoluções do CONARQ

Estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário.

CASA CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA
ARQUIVO NACIONAL
CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

RESOLUÇÃO Nº. 26, DE 06 DE MAIO DE 2008

Estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições previstas no inciso IX do art. 23, de seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 5 da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002, de conformidade com a deliberação do Plenário, em sua 47ª reunião ordinária, realizada em 1º de abril de 2008 e,

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, § 2º, dispõe que cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Considerando que ao Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão central do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, vinculado ao Arquivo Nacional, órgão integrante da Casa Civil da Presidência da República, criado pelo artigo 26 da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, 8 de janeiro de 1991, tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo;

Considerando a importância de se harmonizar os prazos e a destinação de documentos de arquivo produzidos e recebidos pelos órgãos e entidades do Poder Público, recomenda-se a adoção, no que couber, dos prazos e da destinação de documentos aprovados pelo CONARQ;

Considerando que, pelo art. 3º da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 1991, a gestão de documentos é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando à eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

Considerando que, em seu Capítulo IV, a Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 1991, define a competência e o dever inerentes aos órgãos do Poder Judiciário, integrantes do Sistema Nacional de Arquivos, de proceder à gestão de documentos produzidos e recebidos em razão do exercício de suas funções;

Considerando que arquivos do Poder Judiciário são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por seus órgãos em decorrência do exercício de suas atividades, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos; e

Considerando que a organização dos arquivos e o gerenciamento das informações se constituem em instrumento de eficácia administrativa, contribuindo para a modernização da Administração no Poder Judiciário e viabilizando o seu acesso, em benefício do Estado e do cidadão,

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário, abaixo relacionados, deverão criar programas de gestão de documentos arquivísticos, coordenados por Comitês Gestores, que terão por objetivo definir as diretrizes do referido programa de gestão de documentos e elaborar Planos de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos a serem aplicados nos órgãos de seu âmbito de atuação:

I - Supremo Tribunal Federal, para o âmbito de sua competência originária;

II - Superior Tribunal de Justiça, para o âmbito de sua competência originária;

III - Superior Tribunal Militar, para o âmbito de sua competência originária e para o âmbito dos demais órgãos da Justiça Militar;

IV - Tribunal Superior Eleitoral, para o âmbito de sua competência originária e para o âmbito dos demais órgãos da Justiça Eleitoral;

V - Tribunal Superior do Trabalho, para o âmbito de sua competência originária e para o âmbito dos demais órgãos da Justiça Trabalhista;

VI - Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para o âmbito de sua competência originária e para o âmbito dos demais órgãos da Justiça Comum;

VII - Conselho da Justiça Federal, para o âmbito da Justiça Federal.

Parágrafo Único. Os Comitês Gestores encaminharão à sessão administrativa dos órgãos referidos no caput deste artigo as diretrizes, planos e tabelas para aprovação.

Art. 2º Nos órgãos mencionados no art. 1º e nos demais órgãos da Justiça que os integram serão constituídas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos, que terão responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e recebidos nos respectivos órgãos, tendo em vista a destinação dos documentos para a guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

Parágrafo Único. Os presidentes das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos integrarão os respectivos Comitês Gestores constituídos nos órgãos referidos no art. 1º desta resolução.

Art. 3º Caberá à autoridade competente de cada órgão, autorizar a eliminação de documentos, fazendo publicar nos Diários Oficiais da União, do Distrito Federal e dos Estados, correspondentes ao seu âmbito de atuação, os editais para eliminação de documentos, consignando um prazo de 45 dias para possíveis manifestações das partes interessadas.

Art. 4º Os órgãos do Poder Judiciário, por meio de seus Comitês Gestores, promoverão troca de informações sobre experiências e compartilharão esforços de pesquisa e estudo com o objetivo de disseminar as melhores

**práticas e de unificar padrões de gestão de documentos.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**JAIME ANTUNES DA SILVA
Presidente do CONARQ**

**[Publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 85, de 6 de maio de 2008 -
Seção 1]**

ANEXO C - Resolução nº. 03, de 19 de janeiro de 2009.**TIPO: RESOLUÇÃO****Nº 03/09-TJ****ORIGEM: TJ****DATA DA ASSINATURA: 14.01.2009****PRESIDENTE: DES. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO****DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 605 PÁGS 01/02****DATA: 19.01.2009.****OBS.: Cria o Comitê Gestor dos Documentos Arquivísticos e constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.****Revoga as Resoluções ns. 22/99-GP e 27/02-GP.****RESOLUÇÃO N. 03/09-TJ**

Cria o Comitê Gestor dos Documentos Arquivísticos e constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- as disposições da Resolução n. 26 do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, expedida em 6 de maio de 2008;
- o exposto no Processo n. 300889-2008.4; e
- a necessidade de estabelecer diretrizes básicas de gestão dos documentos sob a guarda do Poder Judiciário catarinense,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor dos Documentos Arquivísticos – CGDA, órgão permanente da estrutura do Tribunal de Justiça, vinculado diretamente ao Gabinete da Presidência.

Art. 2º O CGDA terá como integrantes:

I – três membros do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo o mais antigo o seu presidente;

II – o Corregedor-Geral da Justiça, que, ausente, poderá ser representado por Juiz-Corregedor;

III – um representante do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação;

IV – os Diretores da Diretoria-Geral Judiciária, da Diretoria-Geral Administrativa, da Diretoria de Documentação e Informações e da Diretoria de Informática;

V – o Coordenador da Assessoria de Planejamento; e

VI – os Chefes da Divisão de Arquivo e Memória do Judiciário e Seção de Museu.

§ 1º Caberá ao Presidente do CGDA:

I – indicar, dentre os integrantes do Comitê, o seu Secretário ou substituto;

II – requisitar a participação de magistrados ou servidores de quaisquer órgãos administrativos ou jurisdicionais para o esclarecimento de situações afetas à competência desses órgãos; e

III – convidar, para participar das sessões ou integrar comissões, representantes do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.

§ 2º O *quorum* para as deliberações do CGDA será de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 3º São atribuições do CGDA:

I – instituir políticas e programas de gestão dos documentos arquivísticos;

II – elaborar Planos de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos;

III – propor ao Tribunal Pleno a edição de normas para o tratamento, a guarda e a destinação dos documentos, incluída sua eliminação;

IV – promover a troca de informações sobre experiências e compartilhar esforços de pesquisa e estudo com os comitês de outras unidades da Federação, para disseminar as melhores práticas e unificar os padrões de gestão de documentos; e

V – orientar os trabalhos e ações da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Art. 4º Fica constituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, vinculada ao CGDA.

Art. 5º A CPAD será presidida pelo Diretor-Geral Judiciário e terá como integrantes:

I – um representante da Corregedoria-Geral da Justiça, preferencialmente Analista Jurídico ou Assessor Correicional;

II – o Diretor de Documentação e Informações;

III – um Assessor Especial da Diretoria-Geral Judiciária;

IV – um Assessor Jurídico da Diretoria-Geral Administrativa;

V – um Assessor de Planejamento;

VI – um Assessor Técnico da Diretoria de Documentação e Informações;

VII – um representante da Diretoria de Informática;

VIII – o Chefe da Divisão de Arquivo e Memória do Judiciário; e

IX – o Chefe da Seção de Museu.

§ 1º O Presidente da CPAD indicará, dentre os integrantes da Comissão, o seu Secretário ou substituto.

§ 2º A CPAD poderá requisitar a participação de servidores de quaisquer órgãos administrativos para o esclarecimento de situações afetas à competência desses órgãos.

Art. 6º São atribuições da CPAD:

I – orientar e realizar a análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos nos diversos órgãos administrativos e jurisdicionais, bem com dos que foram recebidos, para a guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor, de acordo com os Planos de Classificação de Documentos e as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos;

II – fornecer ao CGDA os elementos necessários à definição das políticas e dos programas de gestão dos documentos arquivísticos, bem como à elaboração dos Planos de Classificação de Documentos e das Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos;

III – propor ao CGDA o tratamento, o período de guarda e a destinação dos documentos, sugerindo alterações nos Planos de Classificação de Documentos e nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos;

IV – executar todas as demais atividades que lhe forem determinadas pelo CGDA.

Art. 7º As reuniões do CGDA e da CPAD serão realizadas pelo menos uma vez por mês, em datas definidas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial as Resoluções n. 22/1999-GP e n. 27/2002-GP.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2009.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ANEXO D – Tabela referente o recolhimento trimestral de processos das comarcas de Santa Catarina.

Transferência de 11.960 caixas de arquivo, equivalente a 358.800 processos judiciais (considerando 30 processos/caixa), do primeiro trimestre de 2009

DATA	COMARCA	QUANTIDADE CAIXAS
12/01/2009	Urubici	50
15/01/2009	Fraiburgo	825
19/01/2009	Bal.Camboriú	1357
23/01/2009	Joinville	396
23/01/2009	Criciúma	129
Até 30/01	Capital	1034
23/01/2009	Içara	205
28/01/2009	Itapiranga	115
28/01/2009	Anchieta	63
28/01/2009	Ponte Serrada	55
28/01/2009	Estreito	23
04/02/2009	Cunha Porã	201
04/02/2009	Rio do Oeste	81
06/02/2009	Capital	188
09/02/2009	São José	43
10/02/2009	Joinville	635
10/02/2009	Brusque	291
11/02/2009	Jaguaruna	125
11/02/2009	Forquilha	218
17/02/2009	Palhoça	11
02/03/2009	Itapema	255
02/03/2009	Ascurra	152
03/03/2009	Gaspar	370
04/03/2009	Blumenau	346
04/03/2009	Garuva	34
04/03/2009	Joinville	40
05/03/2009	Barra Velha	223
06/03/2009	Capital	26
06/03/2009	Estreito	15
10/03/2009	São Lourenço Oeste	172
11/03/2009	Campo Erê	281
11/03/2009	Campo Belo do Sul	41
11/03/2009	Anita Garibaldi	269

12/03/2009	Lages	41
16/03/2009	Balneário Camboriú	118
17/03/2009	Norte da Ilha	75
19/03/2009	Criciúma	635
19/03/2009	Braço do Norte	100
24/03/2009	Capital	191
24/03/2009	São José	145
27/03/2009	São Bento do Sul	200
02/04/2009	Blumenau	567
03/04/2009	Joinville	718
07/04/2009	Araranguá	78
07/04/2009	Tubarão	69
07/04/2009	Armazém	57
13/04/2009	Capital	96
13/04/2009	São José	10
16/04/2009	Correia Pinto	151
17/04/2009	Herval do Oeste	38
17/04/2009	São Carlos	61
23/04/2009	Indaial	85
24/04/2009	Pomerode	196
	Santo A. Imp.	60
TOTAL		11.960

ANEXO E – Tabela referente ao desarquivamento dos processos judiciais no ano de 2008.

Total Geral Mensal Solicitações de Processos					
Mês	Requisitado	Andamento	Cx Não Loc	Desarquivado	Devolvido
Janeiro	624	23	0	601	746
Fevereiro	4.048	339	0	3.709	1.893
Março	4.518	675	0	3.843	1.538
Abril	3.622	426	0	3.196	2.725
Maio	4.247	327	0	3.920	2.342
Junho	5.355	302	0	5.053	2.457
Julho	4.954	279	0	4.675	2.675
Agosto	6.049	404	0	5.645	2.701
Setembro	5.176	466	0	4.710	3.306
Outubro	5.284	610	0	4.674	3.253
Novembro	5.554	687	0	4.867	4.457
Dezembro	3.316	264	0	3.052	2.211
Total	52.747	4.802	0	47.945	30.304

ANEXO F – Tabela referente a quantidade de processos cadastrados e migrados para base de dados do SAJ/arq do Arquivo Central do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - Emitido em : 08/06/2009 - 09:21:30
Relatório Estatístico de Produtividade - Período: 01/01/2006 a 08/05/2009 Página: 1 de 2

Processos Migrados	Processos Cadastrados	Total de Cadastrados e migrados	Cadastrados cíveis	Cadastrados criminais	Partes em processos cíveis	Partes em processos criminais
3.380.209	115.417	3.495.726	92.602	22.927	208.152	63.482

ANEXO G – Tabela referente ao acervo custodiado e incluído do sistema Sai/arq do Arquivo Central do Tribunal de Justiça de Santa Catarina desde sua implantação em junho de 2006.

Classe	Total
Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais	422095
Termo Circunstanciado - Outros	263409
Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente	169203
Ação com Valor Inferior a 40 Salários-Mínimos	167989
Inquérito Policial	143085
Ação Penal - Ordinário	81221
Alimentos/Oferta de Alimentos	77496
Separação Consensual	73206
Execução - Juizado Especial	70806
Execução de Prestação Alimentícia	60698
Alvará Judicial	60530
Inventário	59045
Apelação Cível (fora de uso)	52968
Outros	51875
Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais	50916
Separação Litigiosa	47851
Outros - Juizado Especial	46805
Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária	44424
Execução de Sentença	42592
Embargos à Execução	40888
Mandado de Segurança	37627
Arrolamento	37439
Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos	36825
Auto de Apreensão e Boletins de Ocorrência	36542
Apuração de Ato Infracional	35166
Carta Precatória	34457
Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato	33025
Cobrança	31382
Declaratória de Paternidade	29218
Ação Monitória	27101
Divórcio Consensual	27031
Execução de Sentença - Juizado Especial	26357
Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade	26237
Execução Fiscal - União/Autarquias Federais	25936
Ação Ordinária	25612
Termo Circunstanciado - Contravenções	25038
Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos	24489
Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual)	24125
Divórcio	23982
Busca e Apreensão	23831

Inscrição no Cadastro de Pretendentes à Adoção	23831
Separação de Corpos	22029
Cautelar Inominada/Atípica	21757
Reintegração de Posse	21046
Guarda e Responsabilidade	20794
Ação Penal - Sumário	20363
Declaratória	19911
Despejo	19747
Revisional de Alimentos	19330
Interdição/Extinção da Interdição	17532
Sustação de Protesto	17384
Execução Penal	16511
Termo Circunstanciado - Acidente de Trânsito	15811
Saída Temporária	15353
Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual)	14564
Retificação, Restauração ou Suprimento do Registro Civil	13749
Adoção Nacional	13720
Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio	12754
Ação Penal - Tóxicos	12559
Progressão de Regime	12174
Verificação da Situação de Criança ou Adolescente	12079
Previdenciária	11858
Registro de Nascimento/Óbito Tardio	11779
Indenizatória	11739
Usucapião	11539
Embargos de Declaração	10915
Remição	10556
Revisão de Contrato	10169
Revisão de Benefícios Previdenciários	10060
Execução de Medida Sócio-Educativa	9695
Exoneração de Alimentos	9197
Rescisão de Contrato	9020
Consignação em Pagamento	9011
Indenização por Danos Morais	8788
Ação Penal - Outros	8195
Reparação de Danos	8177
Acidente do Trabalho	7971
Guarda/Modificação de Guarda	7923
Embargos de Terceiro	7850
Agravo de Instrumento	7829
Auto de Prisão em Flagrante	7787
Impugnação ao Valor da Causa	7731
Alimentos Provisionais	7256
Retificação de Registro Imobiliário	7244
Pedido de Assistência Judiciária	6410
Tutela/Destituição da Tutela	6124
Regulamentação do Direito de Visitas	5996
Falência/Auto Falência	5841
Notificação/Contra-Notificação	5605

Exceção de Incompetência	5490
Apelação Criminal (fora de uso)	5386
Ação Penal - Especial	5288
Habilitação	5256
Autorização Judicial	5204
Arrolamento de Bens	5148
Livramento Condicional	5081
Pedidos Diversos	4963
Arresto	4849
Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança	4746
Ação Penal - Júri	4607
Busca e Apreensão - Direito. de Família	4419
Retificação de Erros de Grafia no Reg. Civ. Pessoas Naturais	4355
Suprimento Judicial de Consentimento/Idade para o Casamento	4235
Incidentes Diversos	4211
Declaração/Verificação de Crédito	4202
Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais	4192
Precatório - Natureza Alimentar	4190
Exibição	4127
Ação Penal - Delitos de Trânsito	3643
Medida Protetiva de Urgência	3502
Impugnação à Assistência Judiciária	3486
Ação Penal - Contravenções	3465
Vendas a Crédito com Reserva de Domínio	3314
Ação de Depósito	3270
Repetição do Indébito	3255
Alvará de Pesquisa/Lavra - Código de Mineração	3237
Embargos à Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais	3189
Ação Penal - Acidente de Trânsito	3056
Exame de Dependência Toxicológica	3002
Embargos à Execução Fiscal - União/Autarquias Federais	2946
Representação Criminal	2813
Justificação	2761
Anulatória	2685
Execução Especial	2647
Cobrança de Honorários Devidos ao Profissional Liberal	2608
Anulação de Ato Jurídico	2584
Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico	2577
Seqüestro	2557
Regressão de Regime	2506
Embargos à Execução - Juizado Especial	2499
Prestação de Contas	2494
Restituição de Coisa Apreendida	2460
Interceptação Telefônica	2407
Manutenção de Posse	2364
Reivindicatória	2330
Reclamatória Trabalhista	2249
Ação Penal - Porte Ilegal de Arma	2168
Cominatória	2137

Indulto	2066
Reconvenção	1887
Registros Públicos - Outros	1843
Sobrepilha	1792
Notícia Crime	1776
Execução da Obrigação de Fazer	1762
Agravo Retido (fora de uso)	1750
Ação Civil Pública	1714
Habeas Corpus	1713
Impugnação de Crédito	1694
Habilitação/Exclusão/Modificação de Crédito	1628
Execução de Sentença - Honorários	1627
Ação Penal - Crimes contra a Honra	1571
Carta Precatória - Infância e Juventude	1533
Despejo para uso próprio	1524
Perda e Suspensão do Poder Familiar	1524
Interdito Proibitório	1497
Pedido de Homologação	1475
Anulação/Cancelamento de Protesto	1469
Adjudicação Compulsória	1468
Desapropriação	1455
Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo	1418
Ação Penal - Crime Militar	1412
Representação Cível	1400
Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos	1372
Pedido de Prisão Temporária	1352
Produção Antecipada de Provas	1350
Indenização por Acidente do Trabalho (Direito Comum)	1341
Interpelação	1303
Exame de Insanidade Mental	1293
Pedido de Relaxamento de Prisão	1290
Núnciação de Obra Nova	1270
Execução Hipotecária	1243
Agravo (fora de uso)	1227
Pedido de Prisão Preventiva	1225
Ação Popular	1204
Exceção de Suspeição	1156
Execução para a Entrega de Coisa Certa	1125
Unificação de Penas	1005
Execução Provisória	999
Inquérito Policial - Júri	996
Precatório - Natureza Patrimonial	973
Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	971
Extinção de Usufruto	966
Suscitação de Dúvida (Registros Públicos)	896
Notificação Judicial	859
Alienação, Arrend.ou Oner. Bens Dotais, Men., Órf. e Interd.	855
Indenização por Locupletamento Ilícito	817
Pedido de Restituição	814

Revisional de Aluguel	807
Testamento/Codicilo	800
Apuração de Infração Administrativa	783
Recurso Adesivo (fora de uso)	782
Usucapião Especial	766
Comunicação de Flagrante	765
Recurso em Sentido Estrito (fora de uso)	748
Delegação, Destituição ou Suspensão do Pátrio Poder	710
Demarcação	695
Imissão de Posse	692
Remoção/Dispensa de Curador	660
Execução para a Entrega de Coisa Incerta	632
Ação Regressiva	591
Embargos à Arrematação/Adjudicação	590
Dissolução/Liquidação de Sociedade Comercial (CPC antigo)	586
Denúnciação à Lide	584
Divisão	563
Demolitória	557
Soma de Penas	527
Protesto	516
Outros - CPC Antigo	511
Protesto contra a Alienação de Bens	482
Restituição de Parcelas Pagas	460
Liquidação de Sentença	447
Alienação Judicial	442
Atentado	438
Execução contra a Fazenda Pública	431
Prisão Domiciliar	430
Trabalho Externo	424
Carta Precatória - Execução Penal	418
Apuração de Infrações Administrativas às Normas de Proteção	412
Mandado de Segurança Coletivo	371
Restauração de Autos	370
Destituição/Remoção de Inventariante	365
Permissão de Saída	355
Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal	346
Indenização por Desapropriação Indireta	331
Posse Provisória de Filhos	324
Impugnação à Execução de Sentença	318
Renovatória de Locação	310
Pauliana/Revocatória	309
Concordata Preventiva	303
Anulação de Casamento	297
Assistência (não impugnada)	289
Anulatória de Débito Fiscal	283
Interpelação Judicial	281
Emancipação	280
Transferência de Local de Execução da Pena	267
Carta Precatória - Execução Fiscal	261

Carta de Ordem	239
Renovatória de Locação Comercial/Industrial	238
Adoção Internacional	236
Oposição (art. 60, do CPC)	219
Possessória de Bens Imóveis/Móveis com Valor Inf. 40 S.M.	207
Anulação de Débito	206
Execução Penal Provisória	202
Incidente de Falsidade	200
Insolvência Civil	193
Caução	186
Suprimento Judicial de Outorga do Cônjuge	157
Medida Cautelar Fiscal	154
Restituição de Fiança	145
Ação Penal - Crimes de Abuso de Autoridade	137
Ação Penal - Crimes contra a Economia Popular	136
Anulação e Substituição de Títulos ao Portador	136
Divisão c/c Demarcação	135
Habeas Data	133
Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos	131
Declaratória de Ausência	131
Pedido de Explicações	128
Inquérito Judicial	127
Oposição (art. 59, do CPC)	126
Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança - Júri	119
Ação Penal - Crimes de Imprensa	116
Assistência (impugnada)	111
Ressarcimento de Danos em Prédio Urbano/Rústico	111
Execução de Sentença Provisória	107
Embargos de Retenção	105
Redibitória	102
Reabilitação	101
Ação Penal - Crimes contra a Propriedade Imaterial	88
Embargos à Falência/Concordata	85
Constitutiva	84
Precatório	83
Colocação em Família Substituta	80
Pedido de Resposta	80
Ação Penal - Crimes de Responsab. dos Funcionário Público	79
Alienação de Quinhão em Coisa Comum	78
Alienação, Locação e Administração da Coisa Comum	78
Ação Penal - Crimes de Responsab. dos Prefeitos e Vereadores	70
Execução da Obrigação de Não Fazer	68
Homologação do Penhor Legal	66
Interdição/Demolição de Prédios	66
Alteração de Regime de Bens	65
Incidente de Falsidade (Art. 391 do CPC)	57
Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento	56
Auto de Prisão em Flagrante - Júri	56
Juízo Arbitral	55

Declaratória Incidental	51
Ação Confessória	47
Exibição de Documento ou Coisa	46
Afastamento de Menor	42
Ação Penal - Crimes Falimentares	41
Arrendamento/Parceria Rural	38
Representação Comercial	37
Embargos Infringentes (art. 34 LEF)	36
Exceção de Litispendência	32
Pedido de Relaxamento de Prisão - Júri	32
Especialização de Hipoteca Legal	31
Arrecadação de Bens	28
Exceção de Impedimento	28
Petição de Herança	28
Ação Penal - Sumaríssimo	27
Chamamento ao Processo	26
Quebra de Sigilo Bancário/Fiscal/Dados	23
Concordata Suspensiva	22
Estimatória	22
Responsabilidade Civil em Direito Aeronáutico	21
Exceção de Coisa Julgada	18
Levantamento de Depósito Bancário	17
Mandado de Injunção	16
Aplicação de Medida de Segurança por Fato não Criminoso	15
Carta Testemunhável	15
Comunicação de Flagrante - Júri	13
Recuperação Judicial	13
Homologação de Recuperação Extrajudicial	12
Protesto e Apreensão de Títulos	12
Sucessão Provisória	12
Ressarcimento de Danos Pes. causados p/ Embarc. ou sua carga	11
Restituição de Bem Arrecadado em Falência	11
Revisão de Benefício Acidentário	11
Herança Jacente	9
Ação Direta de Inconstitucionalidade	6
Execução de Medida de Segurança	6
Nomeação à Autoria	6
Remição do Imóvel Hipotecado	6
Sub-Rogação	6
Alienação de Bens Apreendidos	5
Exceção de Ilegitimidade de Parte	5
Ação Discriminatória	4
Extinção de Fideicomisso	4
Organização e Fiscalização de Fundações	3
Ação de Improbidade Administrativa	2
Posse em nome do Nascituro	2
Anistia/Graça	1
Obras de Conservação de Coisa	1
	3.495.726

ANEXO H – Fotografia do espaço interno do Arquivo Central

ANEXO H – Fotografia da guarda dos processos findos no Arquivo Central.

